



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

**RELAÇÕES DE NAMORO – RELAÇÕES ABRANGIDAS E  
EXCLUIDAS DO ARTIGO 152º DO CÓDIGO PENAL**

Diana Margarida Pratas Ferreira

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018



**Universidade Católica Portuguesa**

**RELAÇÕES DE NAMORO – RELAÇÕES ABRANGIDAS E  
EXCLUIDAS DO ARTIGO 152º DO CÓDIGO PENAL**

**Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para a obtenção do grau de Mestre em Direito Criminal, elaborada por Diana Margarida Pratas Ferreira, com orientação da Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira.**

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

*Aos meus pais, irmãs e avó.*

(...)

*Quebro as algemas neste meu lamento  
Se renasço a cada momento  
Meu o destino na vida é maior*

*Também eu vou  
Em busca da luz  
Saio daqui  
Onde a sombra seduz*

*Também eu estou  
À espera de mim  
Algo me diz  
Que a tormenta passará*

*É preciso perder  
Para depois se ganhar  
E mesmo sem ver  
Acreditar!*

(...)

**(O Melhor de Mim – Mariza)**

## Agradecimentos

A finalização desta tese só foi possível com o apoio e compreensão de familiares e amigos, a quem agradeço por tudo o que fizeram por mim ao longo destes meses e sem os quais, nada disto seria possível.

Agradeço à Universidade Católica do Porto pela oportunidade de elevar a minha formação e pelas condições que concede aos alunos.

À Doutora Maria Elisabete Ferreira pela disponibilidade total, pela partilha de conhecimentos, pelas opiniões e críticas e principalmente pelas palavras de apoio.

Um especial agradecimento, à Doutora Ana Paula Valentim e à Liliana pela facilitação de materiais e por todas as palavras de coragem.

E porque nada disto seria possível sem eles, agradeço aos meus pais que me ensinaram o que de melhor a vida tem, pelos princípios transmitidos e pelo incentivo nesta fase académica.

Às minhas irmãs que sempre me aturaram, agradeço por todas as brincadeiras e por todas as palavras de confiança.

Aos meus avós, por me fazerem acreditar que ainda há boas pessoas e que obstáculos se ultrapassam melhor quando temos foco no objetivo. Um especial agradecimento a ti avó, que personificas o que é ser mãe duas vezes.

A todos os meus amigos por terem feito esta caminhada comigo e pelas recordações que levo para a vida. Um agradecimento especial à Inês Chaves que mesmo longe sempre teve uns minutos para ser minha confidente.

À Susana por todos os jantares e visitas guiadas e pelos momentos de descompressão que me proporcionou.

Por fim, um agradecimento à cidade *Invicta* pelas maravilhas escondidas

## Resumo

O estudo aqui levado a cabo, pretende reforçar a importância da introdução dos namorados como sujeitos no crime de violência entre parceiros íntimos e familiares. Para tal, temos de mostrar que o conceito de relações análogas à dos cônjuges sem coabitação, apesar de não ter ficado desprovido de utilidade, poderia ser facilmente substituído pelo conceito de namoro.

É um crime que para além das cicatrizes que deixa na vítima, tem consequências nos seus descendentes, podendo este ser o início da formação agressiva dos adolescentes que começam cada vez mais cedo a relacionar-se amorosamente e consequentemente a ter comportamentos agressivos em idades precoces.

Mas porque estamos perante um conceito dinâmico, que sofre mutações de cultura para cultura e de tempo para tempo temos de ver que ligações revestem as características de um namoro, principalmente a ligação emocional, para poder excluir relações que podendo não ser esporádicas não vão para lá de uma amizade ou de um conhecimento ocasional. Assim, é necessário olhar a certas especificidades que possam provar a existência de uma expectativa acrescida de confiança, lealdade e respeito, podendo isto ser feito através de comunicações entre os sujeitos processuais, fotografias e vídeos, conhecimento da relação por terceiros e locais onde se movimentam. Contudo, estes exemplos são meros indícios, não se podendo concluir por uma relação de namoro se apenas um dos indícios estiver provado.

Sendo um crime transversal a todo o mundo, vemos que ainda há quem não esteja sensibilizado para o facto de os comportamentos agressivos também terem lugar nas relações de namoro, pelo que a melhor maneira de terminar com as divergências doutrinárias que ainda persistem, por exemplo no Brasil, é a legislação prever expressamente estas relações. De outra forma, haverá sempre quem não considere que as lesões ocorridas no namoro sejam tão graves como no matrimónio.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Violência no Namoro; Violência entre parceiros íntimos e familiares; Namoro.

## **Abstract**

The study carried out here intends to reinforce the importance of introducing intimate partners as subjects of the crime of violence between intimate partners and family members. For this, we have to show that the concept of relationships analogous to that of the spouses without cohabitation although not rendered useless could easily be replaced by the concept of dating relationship.

It is a crime that in addition to the scars left on the victim has consequences on their offspring, and this may be the beginning of the aggressive formation of adolescents who begin earlier to relate lovingly and consequently to have aggressive behaviors at an early age.

But because we are faced with a dynamic concept that undergoes mutations from culture to culture and from time to time we have to see which connection have the characteristics of a dating, especially the emotional connection, to be able to exclude relations that may not be sporadic do not go there a friendship or an occasional acquaintance. Thus, it is necessary to look for certain specificities that may prove the existence of an increased expectation of trust, loyalty and respect, and this can be done through communications between procedural subjects, photographs and videos, knowledge of the relationship by third parties and places where they move. However, these examples are mere indications and can not be concluded by a dating relationship if only one of the clues is proved.

It is a crime that crosses the whole world that there are still those who are not sensitive to the fact that aggressive behavior also takes place in dating relationships so the best way to end the doctrinal divergences that still persist for example in Brazil is legislation expressly provides for dating relationships. Otherwise there will always be those who do not consider that the injuries that occurred in the dating relationship are as serious as in marriage.

**Key- Words:** Domestic Violence; Dating relationship Violence; Violence between intimate and family partners; Dating Relationship.

## Índice

Siglas .....	i
Prefácio .....	iii
Introdução .....	1
1. Evolução do preceito legal. Bem jurídico protegido. ....	3
2. Importância da Criminalização .....	8
2.1- Dados Estatísticos.....	8
2.2- Ciclo que se perpetua .....	11
2.3- Consequências.....	12
3- Relações (quase) conjugais .....	14
3.1- Casamento e união de facto .....	14
3.2- Relação análoga à dos cônjuges, sem coabitação.....	15
4- Relações de Namoro.....	17
4.1- Antes da actual redacção .....	17
4.2- Aditamento de 2013.....	18
4.3- Exclusão implícita .....	24
5- Direito Comparado.....	28
5.1- Brasil.....	28
5.2- Estado Unidos da América .....	31
6- Análise Crítica ao acórdão nº 18/15.9GAPRD.P1 .....	33
Conclusão .....	38
Bibliografia.....	40

## **Siglas**

Ac.	Acórdão
APAV	Associação Portuguesa de Apoio à Vítima
Art.	Artigo
AVC's	Acidentes Vasculares Cerebrais
CC	Código Civil
CCB	Código Civil Brasileiro
CDC	Centers of Disease Control
CEJ	Centro de Estudos Judiciais
CP	Código Penal
CPP	Código Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto Lei
DOJ	Department of Justice
GIF's	Graphics Interchange Format
LAT	Living Apart Together
MP	Ministério Público
ONVN	Observatório Nacional de Violência no Namoro
Pág.	Página
Págs.	Páginas
Proc.	Processo
p.e p.	Previsto e Punido
Re.	Relatório
Séc.	Século
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
STJB	Superior Tribunal de Justiça Brasileiro
TJDF	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UMAR	União de Mulheres Alternativa e Resposta
U.S. Code	Unite States Code (Código dos Estados Unidos)
VAWA	Violence Against Women Act
VD	Violência Doméstica
VDF	Violência Doméstica e Familiar
VN	Violência no Namoro
Vol.	Volume
VPIF	Violência entre parceiros íntimos e familiares

## **Prefácio**

O presente trabalho foi desenvolvido no âmbito da última fase de Mestrado em Direito Criminal, com o intuito de contribuir para o estudo nacional desta incontornável realidade. Pessoalmente, este tema foi escolhido pelas consequências que tem, são cicatrizes que ficam para sempre na vítima, mas também nas pessoas que lhe são próximas, principalmente família e amigos que normalmente são afastados pelo agressor da vida da ofendida.

O trabalho foi dividido em números sendo que a parte inicial versa sobre questões genéricas quanto ao crime de Violência entre parceiros íntimos e familiares, onde se enquadra as agressões no namoro; no número 2 a análise é ainda mais profunda, no sentido de que em cima da mesa está a necessidade de punir estes comportamentos pelas consequências a curto e longo prazo, tendo sido este o ponto que mais justificou a escolha do tema porque sabemos que uma vítima não sai igual ao que era de uma relação violenta mas olhar de frente a casos reais e perceber que anos decorridos ainda há feridas não saradas, torna uma questão teórica (que é o conceito de namoro) em algo real, vivo e com sentimentos.

Subsequentemente temos de chegar a um núcleo que consideramos ser adequado, não podendo ser excessivamente abrangente nem demasiado restritivo de relações que podem ser incluídas neste conceito, pois não se justifica que um agressor seja punido de forma reforçada quando não há vínculo afectivo com a vítima, já que as consequências que serviram de mote ao trabalho não se verificam nestas circunstâncias.

Algo que é relevante é ainda revermos o que se passa do outro lado do Atlântico, principalmente no Brasil porque muitos estudiosos consideram a Lei Maria da Penha uma das melhores leis nesta matéria.

Há particularidades em todos os casos de violência precisamente porque são casos reais em que as pessoas são diferentes e comportam-se de forma diferente, aceitando coisas que em tempos eram inimagináveis socialmente. Não obstante, temos de as

percepcionar como possíveis e enquadrar no nosso ordenamento e uma forma de o fazer é utilizando um caso verídico comentando as posições aí defendidas. Só assim conseguimos aplicar toda a teoria ao que realmente importa, as vivências diárias.

## Introdução

É natural e próprio do ser humano criar laços com outros, podendo essa ligação ocorrer de forma positiva ou negativa<sup>1</sup>. Em especial no que concerne às mulheres a História comprova que desde sempre as mulheres foram sujeitas a todo o tipo de violência<sup>2</sup> assumindo sempre um estatuto de subordinação<sup>3</sup>, comprovando-se que a violência mais expressiva é a cometida no seio íntimo<sup>4</sup>.

Só tendo a violência doméstica começado a ser entendida como um problema social e com reflexos em toda a comunidade, a partir da década de 90<sup>5</sup>.

Para acompanhar as mudanças sociais tem o legislador de se adaptar, criminalizando certos comportamentos e/ou alargando o seu âmbito e foi precisamente para seguir as práticas internacionais que se criminalizou os comportamentos agressivos no seio da família. Assim se é certo que a doutrina e a jurisprudência já muito disseram sobre a VD<sup>6</sup> num contexto conjugal ou análogo, o mesmo não se pode dizer quanto à VN, o que só se pode compreender atendendo ao objecto restrito dos primeiros estudos em que se excluía liminarmente a existência de violência nas relações de namoro.

As “relações de namoro” são uma introdução recente sendo uma tarefa complexa a elaboração de um conceito e/ou critérios, que auxiliem o julgador *in concret* pelo que se torna relevante compreender quais as relações íntimas que o legislador quis abranger e quais as que quis excluir do art.152º/nº1/al) b do CP.

Começaremos por enquadrar a VPIF no art. 152º do CP analisando a evolução do preceito legal desde a sua criminalização até à redacção actual. Faremos uma breve referência ao bem jurídico inerente ao ilícito não aprofundando o estudo das

---

1- GUERREIRO, A., et al. 2013, pág. 15.

2- ANA SOFIA DA SILVA, 2015, pág. 16.

3- Segundo um estudo desenvolvido por GELLES em 1997, *a violência entre pessoas unidas por laços de intimidade existe desde os tempos mais remotos*.

4- Estudo elaborado por CARIDADE, S. & C. MACHADO, 2006, pág. 485, no mesmo sentido ANA SOFIA DA SILVA, 2015, pág.16.

5- CARIDADE, S. & C. MACHADO, 2006, pág. 485.

6- Por se tratar de um conceito muito restrito na nossa opinião optaremos sempre que possível pelo termo VPIF em substituição do termo VD.

divergências que ainda persistem quanto a esta questão.

No ponto seguinte abordamos a importância da criminalização da VPIF atendendo ao facto de que uma relação de namoro pode evoluir para um casamento/ união de facto violenta analisando as estatísticas, sobre os tipos de agressões e as consequências resultantes dos comportamentos agressivos. Só então nos debruçaremos sobre a questão principal, ou seja, a interpretação que fazemos do conceito de namoro introduzida pelo legislador em 2013. Não dando o Direito por si só uma solução, recorreremos a outras áreas nomeadamente a Psicologia e a Sociologia que nos vão ajudar a reconhecer outros tipos de relacionamentos.

Não havendo uma solução nacional para o que se entende por namoro navegaremos pelas soluções previstas noutros ordenamentos jurídicos e em forma de conclusão analisaremos um acórdão utilizando o mesmo como referência para futuras questões a suscitar nos Tribunais nacionais.

## 1. Evolução do preceito legal. Bem jurídico protegido.

O crime de VD só assumiu relevo jurídico num período tardio porque até 1982 as agressões levadas a cabo pelos maridos contra as suas esposas não causavam revolta social<sup>7</sup>, sendo que em 1952<sup>8</sup> ainda se afirmava o poder de correcção moderado punindo-se apenas os actos que excedessem os “limites de uma moderada correcção”, transmitindo a ideia de que “ofensas à integridade física menos graves, desde que motivadas pela ideia de correcção, seriam justificadas”<sup>9</sup>.

Foi por isso necessário um longo caminho para que o conceito de “síndrome da mulher batida”<sup>10</sup> fosse admitido nos nossos tribunais só se tendo introduzido o crime de maus tractos em 1982, na sequência de um projecto de EDUARDO CORREIA em que o autor considerava que a violência entre pessoas relacionadas por um vínculo afectivo, em regra dependentes e fragilizadas, era um grave problema social e algo “corrente e censurável”<sup>11</sup>.

O ilícito começou por estar previsto no art. 153º do CP com a epígrafe “maus tractos ou sobrecargas de menores e de subordinados ou entre cônjuges”<sup>12</sup> tutelando os maus tractos físicos ocorridos nas relações matrimoniais e apesar de ser um crime recente já era um crime de natureza pública pela gravidade da questão. Exigia-se ainda que o comportamento objecto de punição fosse revestido de malvadez ou egoísmo.

Posteriormente o artigo sofreu várias alterações, o que facilmente se justifica pela evolução dos estudos desenvolvidos sobre a violência íntima. E sem grandes dúvidas entendemos que tutelar unicamente os maus tractos físicos, não seria hoje admissível quer pelas pressões internacionais quer pela importância que se atribuí à saúde psíquica.

---

7- Uma vez que era considerado um dogma religioso e político numa sociedade marcada pela ideologia patriarcal tal como foi sublinhado por ISABEL DIAS, 2010, pág. 250.

8- Ac. TRL 3/5/1952

9- MARIA ELISABETE FERREIRA, 2005.

10- ISABEL DIAS, 2010, pág. 246- 255.

11- EDUARDO CORREIA *cit. por*, Cid Geraldo no Ac. TRL 13/12/2016.

12- DL nº 400/82, 23 de Setembro.

Em 1995<sup>13</sup> os maus tractos passaram para o art. 152º não tendo sofrido alterações desde então quanto ao elemento sistemático. Com esta alteração legislativa ocorreu ainda um alargamento quer ao nível dos maus tractos sofridos, quer ao nível dos sujeitos abrangidos para tanto foi acrescentado os maus tractos psíquicos e para além dos cônjuges passou-se a proteger as relações análogas.

Nesta reforma eliminou-se ainda o critério da malvadez ou egoísmo<sup>14</sup> havendo, contudo, um retrocesso já que a natureza pública foi substituída passando o crime a ser semipúblico sendo necessário a apresentação de queixa. Foi uma alteração que sofreu duras críticas por ser uma solução que não protegia os interesses da vítima<sup>15</sup> e para afastar as vozes dissonantes o DL nº 65/98<sup>16</sup> manteve o crime como semipúblico, mas introduziu a possibilidade de o MP dar início ao processo se o interesse da vítima assim o justificasse e esta não deduzisse oposição até à acusação<sup>17</sup>. TAIPA DE CARVALHO considerava que a queixa não era uma “condição de procedibilidade”, mas que era necessário não haver oposição do ofendido para a “prosseguibilidade do procedimento criminal”<sup>18</sup>.

Esta solução não foi suficiente para acalmar as críticas, já que um problema que era visto como “privado” ou “familiar” passou a ser visto como “uma realidade que afecta a estrutura social no seu conjunto”<sup>19</sup>. Só ficou a situação pacificada com a Lei nº 7/2000<sup>20</sup> tendo o legislador posto fim definitivamente à ideia de não intromissão estadual nos assuntos familiares. Passou-se igualmente a prever a suspensão provisória do processo a pedido da vítima, assim como a pena acessória de proibição de contacto com a vítima pelo período máximo de dois anos. Aos sujeitos passivos foi ainda aditado o *progenitor de descendente comum em 1º grau*.

---

13- DL nº 48/95, 15 de Março.

14- Contudo esclareceu o STJ 14/11/1997, cit. por Ac. TRC 24/04/2012, que não são todas as ofensas entre cônjuges que cabem nesta previsão legal, “(...) mas aquelas que se revistam de uma certa gravidade ou, dito de outra maneira, que fundamentalmente traduzam crueldade, ou insensibilidade, ou, até, vingança desnecessária por parte do agente”.

15- DORA PIRES, 2014, pág. 7.

16- DL nº 65/98, 2 de Setembro.

17- Semipúblico mitigado como refere ANDRÉ LAMAS LEITE, 2010, pág. 53.

18- Anotação do art. 152º do CP, pág. 338, cit. por ANDRÉ LAMAS LEITE, 2010, pág. 53.

19- ANDRÉ LAMAS LEITE 2010, pág. 53.

20- A denúncia pode ser feita por qualquer pessoa, sendo obrigatória para as autoridades policiais tal como refere ISABEL DIAS, 2010, pág. 258.

Em 2007 houve nova Revisão na qual se subdividiu o crime de *Maus tractos e infracções de regras de segurança* em três artigos distintos: *violência doméstica* (152º), *maus tractos* (152º- A) e *violação de regras de segurança* (152- B). A divisão deveu-se a uma homenagem às variações do bem jurídico protegido, que agora tem também projecção nas relações de afectividade em que a vítima se encontre numa situação de subordinação ou de domínio de facto<sup>21</sup>.

Ao determinar que para ser admitido como *maus tractos* a agressão tanto pode ser de “modo reiterado ou não” o legislador tomou posição sobre uma questão que dividia a doutrina e os tribunais. Firmando-se a posição que vinha sendo dominante na doutrina<sup>22</sup> entendendo-se que o tipo não exige a reiteração da conduta podendo bastar-se com um episódio isolado. De qualquer forma, é inequívoco que a tutela da VPIF se projecta não apenas sobre casos de reiteração ou habitualidade, sendo “admissível que em situações excepcionais, o comportamento violento desenvolvido uma única vez, atenta a gravidade (...), possa reconduzir-se, ainda, ao tipo legal”<sup>23-24</sup>. Contudo, “um único acto ofensivo só consubstanciara um mau trato se se revelar uma intensidade tal, ao nível do desvalor (quer da acção, quer do resultado), que seja apto e bastante a lesar o bem jurídico”<sup>25</sup>.

Tinha ainda vindo a ser discutido a possibilidade de introduzir a expressão “intensidade”<sup>26</sup> em alternativa à reiteração, referência que acabou por decair na versão final da Revisão.

O limite mínimo da moldura penal abstractamente aplicável aumentou dois anos quando o crime tenha sido cometido *contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima*. A pena acessória de proibição de contacto com a vítima foi alargada ao local de trabalho desta, podendo a sua fiscalização ser feita por meios técnicos de controlo à distância tendo sido acrescentada a *proibição de*

---

21- Tal como considerou o TRC em 24/04/2012.

22- PLÁCIDO CONDE FERNANDES, 2008, pág. 307 e NUNO BRANDÃO, 2010, pág.20.

23- MARIA ELISABETE FERREIRA 2005, p. 106-107.

24- Neste sentido PLÁCIDO CONDE FERANDES, 2008, pág.307 conclui que “apesar do que ficou expresso na nossa lei também não quer significar que se tenha transformado qualquer ofensa ou ameaça em crime de violência doméstica, apenas pelo facto de ocorrerem no âmbito de uma relação especial, tutelada pela norma”.

25- Ac. TRL 15/01/2013.

26- Proposta Lei 98-X.

*uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica.* Contudo, foi o alargamento das relações protegidas que maior importância teve isto porque admitiu-se as relações homossexuais, as relações pretéritas e ainda as relações análogas à dos cônjuges, ainda que sem coabitação<sup>27</sup>.

A redacção actual do artigo decorre da Lei nº19/2013<sup>28</sup> que admitiu as relações de namoro e ao incluir estas relações o legislador pretendeu “incluir (...) mesmo aquelas que designamos por “simples” com o fito de prevenir e sancionar condutas violentas exercidas pelo parceiro íntimo por causa dessa relação”<sup>29</sup>.

Para todas estas situações em que existe uma relação afectiva entre agressor e vítima aplica-se uma tutela mais forte do que a que se prevê, via de regra, para outras pessoas que sofrem ofensas de natureza semelhante<sup>30</sup>, mas em que não existe uma ligação familiar ou sentimental. Para ANDRÉ LAMAS LEITE a tutela reforçada “reconduz-se ao asseguramento das condições de livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo no âmbito de uma relação interpessoal próxima, de tipo familiar ou análogo”<sup>31</sup>. Estamos no contexto “de uma relação interpessoal dominada por vínculos familiares ou de tipo familiar, de partilha de espaço, afectos, interesses, rendimentos confiança, exposição e preservação da intimidade, criadores de compromissos, dependências, subordinação, entre agente e vítima, que, sendo violada, torna mais reprovável a conduta”<sup>32</sup>. O mesmo é defendido por MARIA ELISABETE FERREIRA que considera que nestas situações em que existe uma relação afectiva que ainda se mantém ou que já terminou e ocorre uma agressão, essa conduta transfere-se para um patamar superior de danosidade social, tal só acontece porque qualquer que seja o ato ilícito “semeia o medo, a desconfiança, a insegurança, sentimentos contrários

---

27- Com este aditamento “deixou de ser necessária a coabitação, e conseqüentemente, de se exigir a ideia de comunhão de cama e habitação, mas não pode deixar de se exigir, no tipo objectivo, um carácter mais ou menos estável de relacionamento amoroso” como considerou o TRC em 24/04/2012.

28- Lei nº19/2013 que alterou a Lei nº 112/2009.

29- Dora Pires, 2014.

30- Neste sentido NUNO BRANDÃO 2010.

31- ANDRÉ LAMAS LEITE, 2010, pág. 49.

32- Ac. TRC 27/02/2013.

aqueles que são costumeiros no seio familiar”<sup>33</sup>.

Ainda quanto ao ilícito é importante saber qual o bem jurídico visado entendimento que mais uma vez não é unânime na doutrina, mas em que a maioria da jurisprudência segue o STJ “o bem jurídico protegido pela incriminação é, em geral, o da dignidade humana, e, em particular, o da saúde, que abrange o bem-estar físico, psíquico e mental, podendo este bem jurídico ser lesado, no âmbito que agora importa considerar, por qualquer espécie de comportamento que afete a dignidade pessoal do cônjuge e, nessa medida, seja suscetível de pôr em causa o supra referido bem-estar”<sup>34</sup>. No mesmo sentido TAIPA DE CARVALHO ao afirmar “O bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde, bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, e bem jurídico este que pode ser afectado por toda a multiplicidade de comportamentos que (...) afectem a dignidade pessoal do cônjuge (...)”<sup>35</sup>.

Sendo certo que a doutrina e a jurisprudência maioritária vão no sentido de considerarem que o bem jurídico é em geral a dignidade e em particular a saúde, surge uma corrente minoritária que limita o bem jurídico à dignidade da pessoa humana<sup>36</sup> como admitiu a Relação do Porto<sup>37</sup>. Assim refere PLÁCIDO CONDE FERNANDES ao defender que o bem jurídico protegido “enquanto manifestação da dignidade da pessoa humana e da garantia da integridade pessoal contra os tratos cruéis, degradantes ou desumanos, num bem jurídico complexo que abrange a tutela da sua saúde (...). A dimensão de garantia que é corolário da dignidade da pessoa humana fundamenta a pena reforçada e a natureza pública (...)”<sup>38</sup>.

NUNO BRANDÃO salienta que o crime de VD é um crime de perigo abstracto que “traduz uma tutela antecipada do bem jurídico” protegido<sup>39</sup>. “Não é, pois, necessário, para que se verifique o crime em questão, que se tenham produzido efectivos danos na saúde”, acrescentando-se que “(...) basta que se pratiquem actos em abstracto suscetível de provocar tais danos”<sup>40</sup>.

---

33- MARIA ELISABETE FERREIRA, 2017.

34- Ac. STJ 30/10/2003 cit. por, Ac. TRC 24/04/2012.

35- TAIPA DE CARVALHO 1999, pág. 331 e Ac. STJ 02/07/2008, proc. n° 07P3861.

36- Art. 25° da CRP.

37- Ac. TRP 06/02/2013.

38- PLÁCIDO CONDE FERNANDES, 2008, pág. 305.

39- NUNO BRANDÃO, 2010, págs. 17-18.

40- Ac. TRP 11/03/2015, proc. n° 91/14.7PCMTS.P1.

## 2. Importância da Criminalização

O estudo em geral da VD e em particular da violência no namoro é relevante por três motivos essenciais: em primeiro lugar porque se comprova, que havendo violência na fase inicial da relação, com grande probabilidade esta continuará na vida conjugal; depois, porque os estudos ajudam a compreender o fenómeno da violência nas relações íntimas; e, em último lugar porque através deste conhecimento é possível criar políticas de prevenção<sup>41</sup>.

Para este estudo utilizaremos o conceito de VN da CDC que refere ser a “violência física, psicológica, emocional, sexual e ao assédio que ocorre numa relação amorosa, podendo ocorrer de forma presencial ou por meio electrónico, perpetrada pelo actual ou antigo parceiro íntimo”<sup>42-43</sup>.

### 2.1- Dados Estatísticos

Estamos perante um crime actual em que quase diariamente surgem novos dados estatísticos tendo o legislador de analisar as fragilidades ainda não colmatadas na sociedade.

Assim o Relatório Anual da APAV de 2016<sup>44</sup> sobre VD começa com um número alarmante dando conta de que este ilícito é o mais registado tendo o organismo recebido 16.461 (77,2%) denúncias. A grande maioria das vítimas é do sexo feminino com idade média de 49,9 anos e mantem algum tipo de relação com o agressor, quanto às vítimas masculinas estas mantêm uma relação conjugal com a agressora (47,2%), no entanto as agressões perpetradas pelas ex-companheiras são superiores às infligidas pelas companheiras, o que nos leva a crer que as mulheres têm atitudes de maior violência aquando do fim dos relacionamentos como forma de represália ou necessidade de chamar à atenção.

---

41- CÁRDENAS, F., et al, 2013, págs. 27- 40.

42- “Understanding Teen Dating Violence”, <https://www.cdc.gov/violenceprevention/pdf/teen-dating-violence-factsheet-a.pdf>, consult. em 20/Fev/2018.

43- Tradução da nossa responsabilidade.

44- Estatísticas APAV- Relatório Anual 2016, consult. em: 22/Jan/2018.

Particularmente quanto ao crime de perseguição foram feitos 411 pedidos de ajuda à associação 90% dos pedidos feitos por mulheres e que já teriam mantido uma relação de namoro com o agressor (19,7%).

Analisando as estatísticas sobre VN percebemos que não se trata de um crime com pouca expressão, desde logo porque 37% dos inquiridos<sup>45</sup> manifestou já ter sido vítima às mãos do/a seu/sua namorado/a, um número<sup>46</sup> bastante diferente daquele que os estudos anteriores demonstravam. O tipo de violência com mais representação é a psicológica<sup>47</sup> presente em 90,6% dos casos o que é normal para Sofia Neves que explica “todas as outras formas de violência costumam ser acompanhadas também pela violência psicológica”<sup>48</sup>.

A invasão da privacidade entre namorados é muito comum, contudo os jovens não percebem estes actos como agressões, principalmente o “vasculhar” o telemóvel como fica visível num estudo levado a cabo pela UMAR<sup>49</sup> em que 62% dos inquiridos não reconhece<sup>50</sup> a violência. Outras práticas pouco consideradas violentas são o controlo/proibição de sair sem o/a companheiro/a, falar com amigos/as ou a proibição de vestir determinada roupa. Em Portugal 28% dos jovens não consideram estas práticas como actos abusivos no que respeita ao controlo do/a namorado/a, 32% dos inquiridos considera “normal” a proibição de sair sem o/a companheiro/a e 41% entende que não se trata de um comportamento agressivo a proibição de vestir certas roupas.

É ainda imperativo falar dos comportamentos abusivos nas redes sociais<sup>51</sup> em que 20% dos rapazes e 10% das raparigas não consideram acto abusivo partilhar

---

45- Estudo Nacional sobre a Violência no Namoro em contexto Universitário, 2017-2018.

46- Público, 13/Fev/2018, pág.14.

47- A APAV no seu site define violência psicológica como “qualquer comportamento do /a companheiro/a que visa fazer o outro sentir medo ou inútil. Usualmente inclui comportamentos como: ameaçar os filhos; magoar os animais de estimação; humilhar o outro na presença de amigos, familiares ou em público, entre outros”, é um conceito restrito, mas tal só acontece porque a Associação subdivide a VD em violência física, emocional, sexual, social, financeira e perseguição. Parece nos, contudo que os grandes grupos são a agressão física, psíquica e sexual, inserindo-se a perseguição e o controlo na violência psíquica.

48- Público, 13/Fev/2018, pág.14.

49- GUERREIRO, A., et al, 2013, pág.5.

50- Situação preocupante uma vez que se mais de metade das vítimas não reconhece esta atitude como uma forma de violência, a probabilidade de denúncia ou de procura de ajuda é quase nula.

51- MAGALHÃES, M<sup>a</sup>. (coord.) et al, 2017 pág.5 e 6.

conteúdos íntimos sem autorização. É um dado importante pois mostra a vulnerabilidade dos jovens para uma exposição de conteúdos íntimos na internet com o intuito de vingança.

Comparando estes resultados com as agressões ocorridas no seio conjugal a literatura evidencia que as agressões no namoro caracterizam-se, maioritariamente, por actos de menor gravidade<sup>52</sup>. Não obstante isso pode haver casos de abusos mais severos, quer a nível sexual, físico e psíquico através de coacção, intimidação e isolamento<sup>53</sup>.

Uma tendência que parecia não se verificar face à violência conjugal era o facto de o agressor ser homem e a mulher a vítima. A este respeito vários estudos<sup>54</sup> indicavam que a VN se caracterizava por agressões mútuas acreditando que as mulheres podiam, inclusive, ser tão ou mais violentas fisicamente que os homens. Refutando esta ideia surge o estudo do ONVN<sup>55</sup> em que 92% das vítimas são as namoradas e 94% dos perpetradores são os namorados.

Quanto à concordância demonstrada para o uso da violência os adolescentes evidenciam uma baixa concordância<sup>56</sup> facto que se pode justificar, em parte pelo crescente enfãse dado ao tema pela comunicação social, todavia apesar da percentagem ser baixa ainda há jovens que concordam com algumas agressões nas relações de namoro o que continua a ser preocupante, não só pelas consequências da agressão em si, mas também porque o perpetrador poderá continuar o seu comportamento agressivo.

Por norma o sexo masculino justifica os actos abusivos com base no comportamento das mulheres, no consumo excessivo de álcool e/ou drogas e na ideia

---

52- GELLES cit. por, CARIDADE, S. & C. MACHADO, 2006, pág.487.

53- Johnson designa estas táticas de controlo como “terrorismo patriarcal”, MICHAEL P. JOHNSON,1995, págs. 283-294.

54- MACHADO, C., M. MATOS & A.I. MOREIRA (2003) e ainda PAIVA & FIGUEIREDO (2004) ambos os estudos citados por CARIDADE, S. & C. MACHADO, 2006, pág. 488.

55- Público, 13/Fev/2018, pág.14 e Relatório ONVN.

56- Quem admite algum tipo de agressões nas relações amorosas tem maior probabilidade de já ter praticado actos abusivos nas suas relações, segundo SCHUMACHER e SLEP, 2004 ou tem maior dificuldade em identificar o que são actos abusivos quando deparados com estas situações, de acordo com MÉNDEZ & HERNÁNDEZ, 2001, ambos citados por CARIDADE, S. & C. MACHADO, 2006, pág. 489.

de posse física<sup>57</sup> e económica/financeira<sup>58</sup>, concordando estes com a “pequena violência” nas relações íntimas<sup>59</sup>. Os jovens<sup>60</sup> consideram ainda a raiva, os ciúmes, a traição e o desrespeito como motivos para as agressões, ao passo que as raparigas mencionam as traições, o álcool, as mentiras e as promessas não cumpridas como motivo legítimo para agredir.

## 2.2- Ciclo que se perpétua

Os estudos demonstram que quando os actos de violência surgem estes “*não só continuam*”<sup>61</sup>, *mas que, com o tempo, aumenta quer em frequência quer em gravidade*”<sup>62</sup> constituindo isso um factor preditor da violência conjugal. Pelo que em regra se em causa estiverem casamentos abusivos estes “*são precedidos de relações de namoro violentas e caracterizadas por estratégias de controlo e restrição da autonomia*”<sup>63</sup>.

Sabendo-se que as relações de namoro não são exclusivas dos adolescentes/jovens a maioria dos namoros ainda são relações típicas de pessoas mais novas em que a formação pessoal não esta concluída<sup>64</sup> pelo que as agressões têm um

---

57- CARIDADE, S. & C. MACAHDO, 2006, consult. em 25/02/2018. “És minha ou não és de mais ninguém” é muitas das vezes a ideia que os agressores têm na mente quando agridem ou matam as suas companheiras, a este respeito muito se fala na honra do “macho”, não sendo concebível que após uma separação a companheira retome a sua vida na companhia de outra pessoa.

58- A APAV no seu site define violência financeira como sendo qualquer comportamento que intente controlar o dinheiro do(a) companheiro(a) sem que este o deseje.

59- MACHADO, C., M. MATOS, A.I. MOREIRA, 2003, cit. por CARIDADE, S. & C. MACHADO, 2006.

60- No Relatório do ONVN percebe-se a incompreensão da comunidade quanto às consequências do crime já que 13,5% dos rapazes e 6,5% das raparigas reafirmam que as vítimas só permanecem nestas relações porque são masoquistas.

61- A este respeito, a APAV caracteriza o “ciclo da violência doméstica” *pela sua continuidade no tempo, isto é, pela sua repetição sucessiva ao longo dos meses ou anos, podendo ser cada vez menores as fases de tensão e de apaziguamento e cada vez maior e mais intensa a fase do ataque violento*. Este ciclo tem três fases: o aumento da tensão, em que o agressor vai acumulando as tensões do quotidiano “*acusar a vítima de não ter cozinhado, de ter chegado tarde a casa ou a um encontro, de ter amantes*”, seguido do ataque violento, em que o agressor ataca física ou psiquicamente a vítima, com maior ou menor intensidade. E a última fase é a denominada “fase da lua de mel” na qual o agressor depois de ter “descarregado” as suas frustrações na vítima, manifesta arrependimento e promete que não o volta a fazer o que durante algum tempo até pode ser verdade, mas trata-se do reinício do ciclo.

62- MANUEL A. FERREIRA ALVES, 2001, p.62.

63- Resultado igual teve um estudo desenvolvido por HAMBERG, HOLTZWORTH & MUNROE 1994 cit. por, CARIDADE, S. & C. MACHADO, 2006, pág, 485.

64- MATOS, M., T. FÉRES- CARNEIRO & B. JABLONSKI, 2005.

Impacto maior na personalidade em desenvolvimento<sup>65</sup> e as consequências hipoteticamente são mais nefastas, podendo estas estarem ligadas à violência exercida nas relações entre adultos.

Apesar de não ser sempre assim, a ideia de que a violência entre os progenitores esta associada a uma maior probabilidade de os jovens virem a manifestar comportamentos semelhantes aos por si presenciados nas suas próprias relações, não pode ser excluída. Concluindo-se que o abuso infantil representa um maior risco para a vítima de experienciar relacionamentos íntimos violentos<sup>66</sup>. Todavia, há situações em que este padrão não se verifica havendo jovens que não tendo sido confrontados com violência familiar praticam actos abusivos e o inverso<sup>67</sup>.

É por isso de todo o interesse que o combate comece numa idade precoce de forma a que os adolescentes percebam o que é certo e errado, reprovando qualquer comportamento agressivo até porque não é a sanção do crime que moldará a personalidade da criança/ adolescente. Se uma pessoa cresceu com a ideia de que os problemas se resolviam através de agressões não vais ser uma decisão judicial<sup>68</sup> que o fará mudar.

### **2.3- Consequências**

As consequências que podem decorrer da violência entre parceiros íntimos são ilimitadas, podendo ser tanto maiores quanto mais tempo dure a relação, no entanto, e porque cada pessoa é singular as consequências variam de pessoa para pessoa<sup>69</sup>.

Os jovens que de alguma forma foram expostos à violência familiar tendem a expressar-se de forma mais enraivecida, havendo uma propensão maior à perpetração

---

65- É uma fase de vida frequentemente “caracterizada por múltiplas experiências de relacionamento, onde as identidades sexuais e de género emergem e se clarificam. No entanto, por vezes esta fase é igualmente marcada por dinâmicas sociais adversas como é o caso da violência”. CARIDADE, S. & C. MACHADO, 2006.

66- De acordo com FOO & MARGOLIN, 1995 o comportamento de cada individuo é determinado pelo ambiente em que este se insere, particularmente pelos elementos da sua família mediante mecanismos de observação. Pelo que podemos afirmar que, em geral, uma criança que tenha crescido rodeado de violência interparental apresenta maior probabilidade de reproduzir estes comportamentos ou de tolerar mais facilmente actos abusivos.

67- CARIDADE, S. & C. MACHADO, 2013, pág.96.

68- Para além de que na prática os Tribunais nacionais nestes crimes aplicam penas suspensas, o jovem continua a ver o agressor em liberdade e interioriza que aqueles comportamentos não são punidos.

69- A este propósito ANA SOFIA DA SILVA, 2015.

de actos violentos nas suas relações amorosas surgindo um ciclo intergeracional<sup>70</sup> que dificilmente é interrompido.

Estas consequências não são só sentidas pelas vítimas, mas por toda a comunidade<sup>71</sup> basta olhar ao impacto que um homicídio conjugal tem na sociedade. Evidentemente, as sequelas serão sentidas em maior grau pela vítima, estando comprovadas consequências como o stress pós-traumático, a baixa auto-estima, o decréscimo do rendimento académico/profissional, sentimento de impotência que as impede de se percepcionarem como pessoas, titulares de direitos e poderes<sup>72</sup>.

É ainda um dado assente a relação<sup>73</sup> entre a saúde mental e as relações íntimas violentas assim as vítimas destas agressões apresentam depressões graves, distúrbios de ansiedade, fobias, consumo de substâncias alcoólicas e/ou drogas e no pior dos cenários, suicídio. Quando vítimas estas mulheres/homens revelam maior propensão a doenças do coração, AVC's, asma e práticas sexuais de risco.

Num artigo norte americano sobre saúde mental concluiu-se que para além das consequências que já manifestamos anteriormente, são efeitos a longo prazo a dor crónica, distúrbios alimentares, reacções emocionais excessivas, má adesão as recomendações médicas, auto negligencia e disfunção sexual. Quanto aos filhos da violência<sup>74</sup> estes podem ter o seu desenvolvimento retardado referindo ainda o estudo que o facto de as crianças não terem uma base familiar emocionalmente estável e segura pode estreitar os seus relacionamentos e afasta-lo de actividades sociais<sup>75</sup>.

Uma ideia que se tem de afastar é a de que a violência perpetrada pelas mulheres é menos grave e mais justificável do que a praticada pelos homens, sendo importante que os programas de prevenção compreendam a vítima mulher/homem não admitindo o homem sempre como agressor<sup>76</sup>, pois será esse um factor dissuasor da denúncia.

---

70- OLIVEIRA, M., A. SANI & T. MAGALHÃES, 2012, pág.175.

71- Desta conduta resultam gastos e perdas irreparáveis como constatou ANA SOFIA DA SILVA, 2015, pág.14.

72- A nível nacional estas consequências foram reforçadas por CARIDADE, S. & C. MACHADO, 2006, pág.491.

73- ANA SOFIA DA SILVA, 2015, pág. 31.

74- Termo que geralmente se utiliza para fazer referência às crianças trespassadas pela violência doméstica/ familiar, CAMPOS, T., R. FONSECA & R. RUELA, <http://www.smmp.pt/?p=21533>, consul. em, 20/Fev/2018.

75- NEWTON, CJ ,2001, <http://www.aacts.org/article145.htm>., consult. em 30/Nov/2017.

76- Como forma de alertar a Sociedade para esta realidade, o artigo publicado na Visão por MIGUEL CARVALHO, 2016, consult. em: 20/Fev/2018.

### 3- Relações (quase) conjugais

#### 3.1- Casamento e união de facto

As relações abrangidas pelo preceito 152º do CP englobam como facilmente se percebe o casamento e as uniões de facto, fazendo-se referência a ambos os institutos já que tem características, efeitos e protecções diferentes.

O casamento sendo um instituto secular já passou por várias modificações, tendo começado por ser uma forma de satisfazer as necessidades da Pólis, servindo de base ao estabelecimento da sociedade mediante a manutenção da família<sup>77</sup>. Nos séc. IX e X o casamento era uma forma de transmitir o poder entre as classes mais elevadas da sociedade, impossibilitando que um individuo de classe inferior ascendesse a senhor Feudal<sup>78</sup>. Neste período o matrimónio não se traduzia num relacionamento amoroso em que existia amor, respeito, igualdade, mas era um conselho da família que acabava por servir de “base a alianças cuja importância se sobrepunha ao amor e à sexualidade”<sup>79</sup>. Só mais tarde a partir do séc. XIX surge a “modalidade de relações afectivas românticas”<sup>80</sup>, caracterizando-se estas pela ideia de eternidade, fidelidade e amor.

Actualmente o casamento é tido como um *contracto celebrado entre duas pessoas que pretendem construir família mediante uma plena comunhão de vida*<sup>81</sup> tendo de existir entre eles comunhão de leito, mesa e habitação. Como defende a doutrina a “plena comunhão de vida é a comunhão de vida em que os cônjuges estão reciprocamente vinculados pelos deveres de respeito, fidelidade, coabitação, cooperação e assistência”<sup>82</sup>. Mas para que se possa considerar que duas pessoas estão ligadas pelo matrimónio não é necessário que haja relações sexuais entre eles, assim, “o casamento civil não vale mais depois de consumado que antes da consumação”<sup>83</sup>.

77- SCHMITT, S., & M. IMBELLONI, 2011, <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0583.pdf>, consult. em 24/nov/2017.

78- SCHMITT, S. & M. IMBELLONI, 2011, consult. em: 24/Nov/2017.

79- Mª DE FÁTIMA ARAÚJO, 2002.

80- SCHMITT, S., & M. IMBELLONI, <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0583.pdf>, consult. em 24/nov/2017.

81- Artigo 1577º CC.

82- ABÍLIO NETO, 1999, pág.1204.

83- PEREIRA COELHO, 1977, pág.94.

A união de facto encontra-se regulada pela Lei nº7/2001 como *a situação jurídica de duas pessoas que, independente do sexo, vivem em condições análogas à dos cônjuges há mais de dois anos*<sup>84</sup>. Actualmente a coabitação é vista como sucedânea do casamento como se fosse um período experimental, ou em alguns casos substitui o casamento.

E apesar de não ser uma relação tão formal como o casamento, a lei impõe-lhe requisitos semelhantes, desde logo, porque para que a relação seja análoga à dos cônjuges tem de haver partilha de uma vida quase comum, considerando a doutrina que tem de haver “uma aparência externa de casamento, em que terceiros podem confiar”<sup>85</sup>, devendo, como no casamento existir comunhão de leito, mesa e habitação. Para além disso, tem a relação de ser pautada por uma certa estabilidade considerando o legislador o limite mínimo de dois anos de duração<sup>86</sup>.

Admitindo que são relações amorosas que envolvem grande ligação emocional, é legítimo que as partes desenvolvam uma confiança acrescida na pessoa que tem ao seu lado, motivo pelo qual os cônjuges/ unidos de facto “gozam de uma tutela penal especial, fundada no vínculo familiar presente ou passado”<sup>87</sup>, que justifica uma moldura penal superior para o crime de violência doméstica e que permite a sua autonomização face aos demais crimes que com ele concorrem.

### **3.2- Relação análoga à dos cônjuges, sem coabitação**

Desde 2001 o legislador alargou o leque dos sujeitos protegidos pelo art.152.º assim para além da tutela conferida aos cônjuges e unidos de facto, que como já vimos, tem de coabitar, alargou-se às relações em que não morando juntos os sujeitos, mantêm uma relação análoga à dos cônjuges.

Se quanto às relações anteriormente estudadas não restam grandes dúvidas o problema surge a partir desta alteração, intensificando-se com o aditamento do namoro, que desenvolveremos a seu tempo. A dificuldade é saber que relações na

---

84- Art.1º Lei nº7/2001.

85- PEREIRA COELHO, F. & G. DE OLIVEIRA, Vol. I, 4º edição,2008.

86- Art.1º Lei 7/2001.

87- NUNO BRANDÃO, 2010, pág.10.

prática podem aqui ser enquadradas, isto porque se até 2001 parte da doutrina e jurisprudência consideravam que as ofensas cometidas entre namorados, cabiam nesta previsão legal e preenchiam o conceito<sup>88</sup>, essa teoria é afastada pela alteração de 2013.

Mais, temos de afastar as situações de economia comum<sup>89</sup> em que apesar de haver comunhão de mesa e habitação não há intimidade entre os sujeitos<sup>90</sup>. A necessidade de manter esta especificidade, depois do último aditamento ao CP só se justifica se consideramos o noivado (sem coabitação), as relações abertas ou poliamor, as relações adúlteras (se ultrapassarem um namoro), as LAT e as situações anteriores ao divórcio (que não desenvolveremos por não serem novas).

Começando pelo noivado esta era uma etapa que tinha grande impacto na vida do casal quando estes se guardavam para o casamento e só viviam juntos depois do enlace. Como nas novas relações muitos dos casais optam por viver juntos e só mais tarde contrair matrimónio, não é um período de grande relevo, mas que merece tutela por parte do legislador por ser um período de transição entre o namoro e o casamento.

Nas relações abertas<sup>91</sup>, em que os cônjuges mantêm relações amorosas com terceiros, há a “liberdade de manter mais do que um relacionamento ao mesmo tempo”<sup>92</sup>, porque esta violação dos deveres conjugais é aceite<sup>93</sup>. Nestas relações quando existe um casamento, formalmente constituído, esse vínculo está protegido pela al. a), também, a relação extraconjugal paralela que revista forma séria, em que há ligação emocional parece ser merecedora de protecção, não só porque se tem admitido que relações adúlteras<sup>94</sup> possam fazer parte deste conceito como também para

---

88- Ac. TRC 24/04/2012 – “ se a agressão apresentar o elemento caracterizador da violência doméstica que é o abuso de um poder de facto emergente de uma relação afectiva entre a vítima e o agressor”, no mesmo acórdão reforçaram a ideia anterior ao considerar que a relação de namoro apenas caberia no preceito legal se o abuso decorresse desse poder de facto originado pela relação de afectividade que a vítima e o agressor mantinham e que esse poder colocasse a vítima numa situação de dependência emocional.

89- Art.º 2º/nº1 Lei nº6/2001.

90- DORA PIRES, 2014.

91- Deu origem à palavra polifidelidade.

92- Saber Viver, “As (novas) relações amorosas”, consult. em 5/Dez/2017.

93- Admitindo os envolvidos que a relação não é exclusiva, mas em que tem de existir uma grande confiança pois é essa honestidade que faz com que as partes confiem uma na outra.

94- Actualmente não é pacífico na jurisprudência que agressões ocorridas no âmbito de relações de concubinato adúltero possam ser punidas de forma especial, no entanto vários acórdãos vão nesse sentido a nível de exemplo, Ac. TRC de 27/02/2013 em que “O arguido, casado com outra mulher, com quem vive, mas que mantém, há mais de dez anos, paralelamente, um relacionamento amoroso com a ofendida, ainda que sem coabitação, consubstancia com esta uma relação análoga à dos cônjuges e por essa razão susceptível de integrar o núcleo das vítimas de VD.”

se prosseguir a política criminal subjacente ao artigo.

Se a relação extraconjugal for, no entanto, uma relação fugaz e efêmera com cariz exclusivamente sexual, qualquer ofensa que ocorra entre os dois não pode ser qualificada como VPIF porque não existe o vínculo necessário, para que a tutela especial atue<sup>95</sup>. Para alguns psicólogos este tipo de relacionamentos confirma uma incapacidade das pessoas de criarem vínculos emocionais e que se justifica pela imaturidade psicológica<sup>96</sup>.

As relações designadas de “juntos, mas separados” ou LAT são ideologias relativamente recentes, mas cada vez mais aceites pela sociedade e que se justificam pelas dificuldades que um relacionamento com coabitação acarreta. Caracterizam-se pela existência de uma relação amorosa sólida e douradora com todos os deveres e expectativas inerentes a uma união conjugal, mas em que as partes optam por não morarem juntas mantendo o seu espaço pessoal. Os sociólogos falam em “movimento de individualização da vida familiar”<sup>97</sup>, justificando-se esta prática pela necessidade de ter momentos e espaços próprios em que apesar de gostarem da companhia do outro e haver uma ligação sentimental não descoram dos seus momentos pessoais<sup>98</sup>.

## **4- Relações de Namoro**

### **4.1- Antes da actual redacção**

A Lei n.º 59/2007 não previa expressamente as relações de namoro como relações a serem tuteladas ao abrigo do art.152.º do CP, como já tivemos possibilidade de desenvolver. Contudo, alguma jurisprudência e doutrina faziam uma interpretação ampla da lei, incluindo a VN nas relações análogas à dos cônjuges sem coabitação,

---

95- A este respeito um casal que deu o seu testemunho como praticante destas novas relações, assume que durante o seu casamento já houve relações extraconjugais de parte a parte, mas que não passaram de encontros sexuais pelo que se provando esta finalidade sexual não poderá a relação extraconjugal ser protegida nos termos do art.152º do CP.

96- Saber Viver, <https://lifestyle.sapo.pt/amor-e-sexo/relacoes/artigos/as-novas-relacoes-amorosas>, consult. em 5/Dez/2017.

97- SOFIA ABOIM a propósito desta temática em Saber Viver, “As (novas) relações amorosas”, consult. em: 5/Dez/2017.

98- Saber Viver, <https://lifestyle.sapo.pt/amor-e-sexo/relacoes/artigos/as-novas-relacoes-amorosas>, consult. em 30/nov/2017.

conferindo-lhe a tutela especial subjacente a este crime. Parte da jurisprudência integrava as relações de namoro no art.152.º, por considerar que a letra da lei não afastava esta possibilidade, “mas na ausência de coabitação exige-se algum detalhe fáctico que possa comprovar a existência de uma relação afectiva, estável, análoga à dos cônjuges”<sup>99</sup>.

Não sendo intenção englobar toda e qualquer relação de namoro neste âmbito, na Instrução teriam de ficar assentes indícios que permitissem concluir pela existência de “uma relação existencial de afectividade e convivência entre arguido e ofendida, de cumplicidade, de confiança, de conhecimento mútuo, de exposição da intimidade, de gestão de interesses inerentes à partilha da vida em comum entre o arguido e a ofendida”<sup>100</sup>. Para se caracterizar uma relação de namoro como análoga à dos cônjuges “é necessário que exista uma relação estável em termos de afectos e sentimentos, um projecto de vida em comum, justificativo de uma expectativa recíproca (...) de um dever acrescido de respeito e abstenção de condutas lesivas da integridade pessoal do parceiro”<sup>101</sup>.

Apesar da interpretação ampla do conceito de relação análoga à dos cônjuges, sem coabitação, a posição aqui explanada é prudente e cautelosa, exigindo uma relação sentimental estável, “ainda que com menor intensidade, de deveres de respeito, fidelidade, cooperação e assistência.”<sup>102</sup>

## **4.2- Aditamento de 2013**

Em 2013 o legislador autonomizou as relações de namoro, na al. b), deixando de se discutir a integração destas relações amorosas no art.152.º, pacificando-se assim a jurisprudência e doutrina quanto a essa questão. Este conceito devido à sua fluidez, fará surgir grandes dificuldades de aplicação prática nos tribunais, especialmente no que diz respeito à matéria probatória.

---

99- Ac. TRC 24/04/2012.

100- Acta da audiência do debate instrutório 09/07/2013

101- Acta da audiência do debate instrutório 09/07/2013

102- Ac. TRP 15/01/2014.

O namoro é uma prática que não reúne consenso em torno do seu conceito, já que muda de tempo para tempo e de local para local. Assim as características que regiam um namoro antigamente, hoje não tem acolhimento. Poder-se-á entender como um relacionamento romântico onde foi criada e mantida uma relação baseada na atracção emocional e física<sup>103</sup>, ou num conceito mais recente, um relacionamento íntimo romântico, que abrange sentimento e atitudes, por parte dos dois parceiros, um em relação ao outro e que abarca três características: o afecto, a confiança e a coesão<sup>104-105</sup>.

A Relação de COIMBRA, considerou em abstracto que o namoro é uma fase do relacionamento amoroso que serve para conhecer o outro, e não um fim em si, de comunhão de vida que é própria do casamento ou da união de facto, sendo uma fase transitória que geralmente acaba em rompimento<sup>106</sup>.

Actualmente, já não podemos olhar para o namoro, como uma relação sujeita ao “pedido oficial” em que os namorados se preparavam para o noivado ou para o casamento e tinham de obedecer a regras sociais, como levar a rapariga para casa a horas “decentes”<sup>107</sup>. O tempo de namoro também era algo controlado, não sendo favorável à reputação da rapariga, um namoro prolongado no tempo<sup>108</sup> situação oposta à que assistimos hoje, em que muitos casais prolongam o namoro por vários anos.

O facto de hoje não haver em muitos casos o tal “pedido oficial”, que existiu em tempos, dificulta a tarefa do julgador em saber se há um verdadeiro namoro ou se se trata de uma relação fortuita, que não será enquadrável na qualificação jurídica aqui discutida. Pode começar com um “flert”<sup>109</sup>, que claramente não se considera namoro, mas que com o tempo pode seguir para uma relação amorosa.

---

103- WHO, 2001, cit. por ANA SOFIA DA SILVA, 2015, pág. 33.

104- SUGARMAN & HOTALING, cit. por, OLIVEIRA, M. & A. SANI, pág.1061, <http://www.educacion.udc.es/grupos/gipdae/documentos/congreso/VIIIcongreso/pdfs/126.pdf>, consult. em 02/02/2018 definem namoro, como um conceito *que abarca três dimensões: o compromisso, a interacção futura e a intimidade física*, mas ao mesmo tempo não são alheios ao facto de que este é um conceito que *pode envolver uma variação considerável nestas perspectivas*.

105- Pinto, 2009, cit. por. ANA SOFIA DA SILVA, 2015, pág. 33.

106- Ac. TRC 24-04-2012.

107- Para um estudo mais extenso sobre a evolução do namoro ao longo dos tempos, CARPENEDO, C., & S.H. KOLLER, 2004, pág.2.

108- Nesta época as regras sociais eram cumpridas pelo casal, uma vez que a família atribuía grande importância à opinião social controlando tudo o que os jovens faziam para não haver falatório CARPENEDO, C., & S.H. KOLLER, pág. 3.

109- A este propósito JARDEL OLIVEIRA DE JESUS, 2005, pág.68.

Por ser tarefa complicada, à qual a doutrina ainda não deu resposta, é essencial aqui estabelecer um núcleo, que todas as relações têm de ter para se poderem enquadrar na al. b), ou seja, um âmbito mínimo que se tem de respeitar para que a relação recaia sobre esta previsão legal<sup>110</sup>. Não há norma legal que imponha deveres no namoro, no entanto não podemos deixar em aberto este conceito. Desta forma impõe-se o auxílio da sociologia, como forma de descobrir um “padrão” dos deveres que são exigidos pelos namorados, nas suas relações, só assim podemos chegar a um núcleo mínimo, exigível em todas as relações, para se qualificarem como namoro.

Num relacionamento informal como o namoro, a generalidade das pessoas refere a cumplicidade, o respeito, a confiança e o companheirismo como elementos essenciais para além, do amor, que muitos consideram o elemento central, juntamente com o sexo<sup>111-112</sup>. No mesmo sentido, muitos falam da necessidade de cultivar a sinceridade, o diálogo, a compreensão e estabelecer desde o início que ambos têm vidas próprias e que não se vão anular.

Para ANDRÉ LAMAS “tem de haver uma proximidade existencial efetiva”, em que para convencer o juiz da existência da relação de namoro, tem de se conseguir provar que “há uma relação de confiança entre agente e ofendido, baseada em fundamentos relacionais mais ou menos sólidos, em que cada um deles é titular de uma expectativa em que o outro, por via desse laço, assuma um dever acrescido de respeito e abstenção de condutas lesivas da integridade pessoal do parceiro”<sup>113</sup>. No mesmo sentido PLÁCIDO CONDE FERNANDES considera que a “estabilidade relacional de afetos e sentimentos e o projeto de vida em comum” apesar de serem características que revestem o casamento, tem de revelar-se, embora em menor grau, na ligação afectiva mantida entre a vítima e o agressor<sup>115</sup>.

---

110- Necessidade já sentida por DORA PIRES, 2014.

111- ROCHA - COUTINHO, M.L., 2000, cit por. CARPENEDO, C. & S.H. KOLLER, 2004.

112- Começando os jovens cada vez mais cedo a relacionar-se sexualmente por vezes por competição com os seus pares, neste sentido TVI24, <http://www.tvi24.iol.pt/sociedade/saude/jovens-portugueses-iniciam-a-vida-sexual-cada-vez-mais-cedo>, consult. em 5/Dez/2017.

113- ANDRÉ LAMAS LEITE, 2010.

114- PLÁCIDO CONDE FERNANDES, 2008, pág. 311.

Quanto ao projecto de vida em comum veio a Relação do Porto discordar da sua necessidade, uma vez que, “as relações de namoro não preenchem nem têm, em princípio, a pretensão de preencher todas as características associadas a conjugalidade”<sup>116</sup>. Nas relações de namoro actuais apesar de poder haver comunhão de cama, mesa e habitação, são situações excepcionais que não nos permitem concluir, por uma quase conjugalidade e conseqüentemente sujeitar o casal aos deveres do casamento. Assim, é imprescindível saber que factos podem revelar, em maior ou menor grau, para a prova da existência de uma relação de namoro *in casu*.

O espaço temporal não parece valer por si só, isto porque pode haver uma relação de poucos meses em que a ligação sentimental é muito grande e pelo contrário haver uma relação exclusivamente sexual que se prolonga no tempo, sem qualquer vínculo sentimental. No entanto, o elemento estabilidade é, a nosso ver, um forte indício da existência de uma ligação emocional, atendendo às práticas sociais actuais, em que se não houver sentimento, raramente duas pessoas se mantem juntas.

A exclusividade da relação de namoro foi afastada pela mesma Relação, que considerou que a letra da lei “aponta claramente no sentido de não exigir para o preenchimento do tipo a exclusividade da relação”, admitindo-se que tanto o agente, como a vítima mantivessem paralelamente outra relação amorosa<sup>116</sup>. Não podemos excluir, por isso, a relação de namoro quando anteriormente ou durante esta relação, vítima ou agressor mantenham outra relação, mas é nosso entender que se for a vítima a começar uma nova relação e continuar com a relação amorosa com o agressor, tem o arguido a tarefa mais facilitada, quanto a demonstrar que não havia ligação emocional entre ambos. Assim, a violação do dever de fidelidade, inerente ao casamento, não pode aqui ser visto como uma forma de eliminação liminar da relação de namoro, mas se ambos assumirem o dever pode isso servir de indício de que estamos perante uma relação em que há ligação sentimental.

Se houver publicidade ou notoriedade da relação de namoro, ou seja, sendo do conhecimento da família e/ou dos amigos, a existência de uma relação de namoro entre

---

115- Ac. TRP 08/03/2017, citando as palavras de DORA PIRES, 2014, pág. 39.

116- Ac. TRP de 08/03/2017.

o agressor e a ofendida, é mais do que razoável se concluir que existe relação. A dificuldade surge, quando o casal não assume o relacionamento perante o seu círculo restrito de amigos e familiares<sup>117</sup>, e esta falta de publicidade não pode ser vista como um elemento de que não existe namoro ou de que não há uma ligação emocional.

A necessidade de provar a intenção de uma vida em comum, já vimos que, não é unânime, mas dizer que não é necessário provar que existe uma vontade em construir um futuro a dois parece-nos excessivo e apenas admissível nas relações fortuitas<sup>118</sup>. É lógico que esta intenção não existe nos mesmos moldes que existe num casamento ou numa relação análoga, mas tem de ser perceptível a vontade de o outro ser parte integrante do seu quotidiano, mais não sendo, pelo planeamento de encontros diários depois do dia de escola/trabalho<sup>119</sup>, viagens, férias, festas, dormir em casa do outro<sup>120</sup> ou a intenção de se encontrarem quando morem longe.

Devera-se ainda atender à importância atribuída à vida profissional, sendo esta uma questão de grande relevo na sociedade actual. É admissível que, principalmente nos jovens, quanto maior importância estes derem à consolidação de uma carreira profissional de sucesso, mais facilmente se percebe a escolha por relações menos formais, sem grande convivência com amigos ou familiares do outro. Não significando isso que apesar de não haver uma dedicação exclusiva de conhecer o outro, não haja uma ligação emocional.

Para concretizar a relação de namoro, tem o juiz de concluir pela existência de “elementos probatórios que revelem exteriormente”<sup>121</sup> essa ligação e o sentimento que os une. Sendo para tanto recorrente falar-se em indícios como: a forma de tratamento de um para com o outro, a frequência e conteúdo das comunicações, se são vistos na companhia um do outro em público, se levam a cabo actividades a dois e/ou com outros e se assumem para a comunidade o sentimento que nutrem, através de demonstrações de afecto e carinho. Sendo certo, no entanto que por si só, cada indício não será suficiente para concluir pela existência de uma relação de namoro.

---

117- Pode não o fazer quando haja um ex-namorado que não aceite a relação, por se tratar de um casal homossexual, por motivos socioeconómicos e/ou religiosos, tal como entende ANDRÉ LAMAS LEITE, 2014 e mais tarde DORA PIRES, 2014.

118- O TRP 15/01/2014 exigiu a estabilidade do relacionamento, mas também a idealização de um projecto de vida comum.

119- No Ac. TRP 14/06/2017 deu-se particular importância ao facto de se encontrarem diariamente.

120- No proc. nº 18/15.9GAPRD. Placomprovou-se a relação de namoro em parte pelas presenças nocturnas do arguido em casa da vítima e pela assiduidade em locais públicos.

121- ANDRÉ LAMAS LEITE, 2014, pág. 54.

Vejamos casos possíveis:

O exemplo- padrão de uma relação de namoro, será aquela relação em que ambos mostram interesse em se conhecer, assumindo posteriormente uma relação perante si e terceiros (com ou sem pedido expresso) em que estão juntos várias vezes, podendo com o tempo pernoitar em casa do outro, ir de férias com a família e/ou amigos do namorado, fazendo refeições e actividades diárias na companhia um do outro.

Nos casos em que não se observe esta dinâmica, tem de se ter especial atenção aos factores que caracterizam a relação, para a podermos incluir ou excluir do crime de VPIF afastando esta qualificação jurídica sempre que agressor e ofendida estejam de acordo quanto à não existência de uma relação de namoro, situação que ocorrerá poucas vezes, porque em regra o arguido fará de tudo para que a ser condenado, seja numa moldura pena inferior.

O enquadramento torna-se mais difícil, quanto a nós, quando em causa estão relações próximas das amizades coloridas e das relações exclusivamente sexuais. Assim, numa relação em que apesar de não haver pedido de namoro formal, mas em que falam várias vezes ao dia<sup>122</sup>, demonstrando a vontade de estarem na companhia um do outro, em que é notório o afecto que nutrem, inclusive através do tratamento despendido ao outro, em que apesar de não haver um namoro assumido, frequentam espaços públicos<sup>123</sup> e as pessoas que lhes são chegadas tem conhecimento de uma relação desconhecendo, contudo, o outro sujeito é enquadrável numa relação de namoro, já que há uma relação afectiva, em que há exposição e entrega pessoal, justificando esta fragilidade a protecção.

Nestes casos a grande dificuldade passa pelos elementos que formam a prova da relação de namoro, não se podendo criar requisitos fechados sobre que factos a existirem confirmariam um namoro, pode-se admitir elementos que a existir em concreto, indiciavam uma relação de namoro, tendo o julgador sempre a última palavra, admitindo ou não a existência de uma relação tutelada pelo preceito 152º do

---

122- Os conteúdos das comunicações podem ser por isso um importante meio de prova como considerou ANDRÉ LAMAS LEITE, 2014, Pág. 54.

123- A este respeito o Ac. TRP 14/06/2017 sublinhou a forma carinhosa como o casal se tratava num vídeo e deu como provado que o arguido ia as compras com a vítima.

do CP, de forma fundamentada. Essencialmente, neste tipo de crime a prova a ser feita será mediante prova testemunhal e em alguns casos através de Mensagens, vídeos e/ou fotografias, acabando por estar sempre sujeita à livre convicção do julgador<sup>124</sup>.

Presumível será, que o arguido não aceite a relação que manteve com a vítima como uma relação de namoro, “mas de outro jaez, de modo a excluí-la do âmbito típico e, assim, ao menos, fazê-la reentrar num diverso tipo legal em que a moldura abstrata seja mais branda”<sup>125</sup>.

Em forma de conclusão, consideramos, seguindo o pensamento de ANDRÉ LAMAS que o namoro é um relacionamento amoroso em que duas pessoas assumem o desejo de se conhecer mutuamente, de forma mais íntima, em que não estando obrigados a deveres conjugais, estabelecem valores, compromissos, interesses e desejos que podem passar pela fidelidade, a comunicação, o tempo com outros e com o outro, sem que tenha de existir um objectivo que culmine em coabitação ou casamento, sendo uma ligação que depende de alguma estabilidade<sup>126</sup>.

### 4.3- Exclusão implícita

Com a nova realidade e com os novos interesses não nos podemos cingir às relações amorosas tradicionais, há que olhar para o panorama social e tentar enquadrar esses novos modelos de relacionamento, estes que não consomem muito tempo nem exigem grandes sacrifícios das partes.

Relações que se caracterizam pela “descartabilidade, a liquidez dos relacionamentos, da exaltação da quantidade ao invés da qualidade (...)”<sup>127</sup> onde a insegurança e a incerteza são constantes. No entanto, são relações que tem uma grande representação em termos estatísticos já que as pessoas apesar de procurarem relações íntimas procuram ao mesmo tempo afastar qualquer vínculo sentimental, que possa resultar dessas intimidade<sup>128</sup>, uma vez que, a “autonomia e a liberdade são

---

124- Artigo 127.º do CPP

125- ANDRÉ LAMAS LEITE, 2014, pág. 54.

126- ANDRÉ LAMAS LEITE, 2014.

127- SCHMITT, S., & M. IMBELLINI, 2011, <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0583.pdf>, consult. em 05/Dez/2017.

128- SCHMITT, S. & M. IMBELLINI, 2011.

extremamente valorizadas”<sup>129</sup>.

Estes novos moldes de relacionamento, *one night stand*, relações exclusivamente sexuais e amizades coloridas pautam-se pela rapidez e brevidade com que normalmente acontecem, pelo facto de não haver um dever de fidelidade, podendo cada um manter outras relações/aventuras paralelas e pela ausência de cobranças, não havendo espaço a controlos nem obrigação de se falarem todos os dias<sup>130</sup>.

O ficar é entendido geralmente como um “encontro de um dia ou uma noite que pode ir de uma simples troca de beijos a uma relação sexual”<sup>131</sup> em que na maioria dos casos os jovens/adultos conhecem-se num bar ou discoteca e durante um curto espaço de horas relacionam-se intimamente, no entanto, a relação não passa daí, podendo não haver trocar de números de telemóvel uma vez que, não há expectativa de se voltarem a encontrar novamente. São um tipo de relações que JACQUELINE CHAVES define como “um código de relacionamento marcado pela falta de compromisso e pela pluralidade de desejos, regras e usos. O objectivo principal é a busca de prazer (...)”, considera a psicóloga que é uma maneira de as pessoas se envolverem com o outro por haver atracção física, sem assumirem qualquer compromisso social<sup>132</sup>.

Já as relações exclusivamente sexuais são aquelas em que os parceiros sexuais não mantêm nenhum vínculo, nem mesmo o da amizade, mas em que confiam o suficiente no outro para manterem relações sexuais quando os dois quiserem.

As amizades coloridas são compreendidas como “um tipo de relacionamento em que para além da amizade, existe interacção ou intenção sexual”<sup>133</sup>, são relacionamentos em que já existe uma amizade e em que ambos se sentem confortáveis para manterem relações sexuais sem assumirem um relacionamento. Não se pode considerar que são iguais ao “ficar” porque os parceiros sexuais conhecem-se e são amigos, mas também não se pode considerar um namoro porque não existe um dever de fidelidade nem planos para o futuro.

---

129- CARPENEDO, C. & S. KOLLER, 2004, pág. 5.

130- FRANCIELE BUENO, “Qual a diferença entre ficar e namorar?”, consult. em 23/02/2018.

131- JACQUELINE CHAVES, 1994, pág.12.

132- JACQUELINE CHAVES, 1994, pág.12.

133- Significados Br, <https://www.significadosbr.com.br/amizade-colorida>, consult. em: 28/02/2018.

Apesar de conhecermos estas relações pela efemeridade só é assim no “ficar” porque os outros dois tipos de relações podem durar semanas ou meses<sup>134</sup>.

Mesmo que em causa esteja uma relação com alguma estabilidade e continuidade que já vimos ser possível, mas em que não há mais nenhum elemento que permita concluir pela existência de uma relação de namoro, principalmente quando falte a intenção de uma vida em conjunto, não haja saídas sociais ou quando se prove através das comunicações que a vítima e o agressor não se comunicavam para além do necessário à marcação dos encontros sexuais tem de se deixar de lado a VPIF.

As amizades coloridas são as mais relevantes pois são as relações em que a linha se torna mais ténue em termos de prova em comparação com o namoro. Assim, se houver dificuldades em provar a ligação emocional, estando, contudo, presentes outros indícios como o passar férias em grupo, fazerem refeições os dois ou depois do dia de trabalho/escola se juntam para conviver poderá acabar por se considerar que é uma amizade colorida e não uma relação de namoro. Mas se houver conversas diárias em que falam de tudo, incluindo das vivências diárias de cada um, em que expõem os seus problemas procurando na outra pessoa o conforto necessário para ultrapassar a situação e combinam encontros a dois, como ir ao cinema e/ou a praia sem que nenhum manifeste intenções de ter relações sexuais, mas em que há troca de afectos a nosso ver já se enquadrará numa relação de namoro.

Neste confronto entre amizade colorida e namoro temos ideia de que o que fará a diferença é provar-se a ligação sentimental o que será seguramente o mais complicado, mas deverá o julgador recorrer-se de provas como as mensagens trocadas, as gravações e as fotografias partilhadas. Neste sentido, as mensagens poderão ajudar a perceber como é que se tratavam um ao outro, ou seja, perceber se havia um tratamento carinhoso ou se era algo mais distante, assim como as gravações e as fotografias pelo que se poderá fazer um apanhado das fotografias publicadas (a existirem) tentando-se

---

134- A percentagem das relações que duram cerca de um mês representa 13.3% e as relações que se mantem durante seis meses apresentam uma percentagem de 6.8%, dados de um estudo nacional “ANTUNES, J., & C. MACHADO, 2012, pág.97.

perceber se apenas estavam os dois no local, se a fotografia pretendia ser só aos dois ou ao grupo envolvente, se o número de fotografias é elevado ou se são esporádicas, se as legendas das fotografias revelam alguma ligação sentimental, por exemplo, partilhando juntamente com a fotografia frases de amor ou carinho e se na imagem acrescentaram GIF's/emojis, que traduzam alguma ligação amorosa.

O facto de não existirem fotografias publicadas não significa por si só que se trate de uma amizade colorida até porque as pessoas podem não ter redes sociais, mas será um indicador de que é uma relação mais oculta.

Há quem considere que estas relações quando não ocorram por pressões dos grupos, tem lugar para aumentar a auto-estima dos envolvidos e/ou para esquecer um relacionamento anterior frustrado<sup>135</sup> com estes relacionamentos ligeiros tentasse evitar relações que terminem mal e evitar desta forma o sofrimento, falando-se a este respeito de “interesses narcísicos sobre o temor do fracasso de objetivos românticos”<sup>136</sup>.

A Relação do Porto neste sentido excluí das relações de namoro<sup>137</sup> as relações ocasionais nomeadamente as “one night stand” /relações de uma noite<sup>138</sup>, relações exclusivamente sexuais, nomeadamente a procura de “prostitutas/ gigolos”<sup>139</sup> e as relações que podendo ter alguma duração ambos a mantem para fins sexuais. Referem ainda que “Uma relação de namoro para efeitos jurídico-penais não pode ser levada em conta só numa perspetiva sexual, devendo ter algo mais”.

Por todo o exposto, seguimos a posição da Relação do Porto ao considerar que é necessário algo mais do que uma simples relação sexual para que o Direito Penal intervenha de forma especial, assim a intenção do legislador na al. b) do art. 152º/nº1 terá necessariamente de passar pela protecção de quem mantem ou já manteve uma ligação sentimental com o agressor, porque acredita-se que dessa ligação surgem expectativas de confiança e respeito, superiores às que seguramente existirão numa relação de amizade/esporádica.

---

135- MATOS, M., T. FÉRES- CARNEIRO & B. JABLONSKI, 2005, pág. 5.

136- MELLO, S.C.L., 1996, pág. 89.

137- O Ac. TRP 14/06/2017 que cita DORA PIRES, 2014.

138- Tradução nossa.

139- As relações mantidas com prostitutas/gigolos quando tenham intuito exclusivamente sexual serão sempre excluídas da violência doméstica como refere o Ac. TRP 07/07/2016, mas o mesmo não ocorrerá quando se prove que há uma relação de namoro entre arguido e vítima, sendo que a profissão de uma das partes é a prostituição.

## 5- Direito Comparado

### 5.1- Brasil

Actualmente a Lei Maria da Penha<sup>140</sup> considera como VDF

*Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (...)*

*III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*<sup>141</sup>

Apesar de se prever a punição de agressões entre namorados aqui também o legislador não definiu que tipo de relações estão abrangidas pelo art. 5º e apesar da divergência, que veremos posteriormente, é unânime que não são todas as relações que ultrapassem a amizade<sup>142</sup> que podem ser denominadas de namoro.

No entanto o entendimento quanto ao conceito de namoro não é unânime entre os juristas. NÉFI CORDEIRO e NILSON NAVES defendem que esta lei não se pode aplicar em situações de namoro uma vez que não se trata de uma relação íntima de afecto, considerando que o casal deve estar sob o mesmo tecto. Em 2008 o ministro Nilson Naves considerou que não se poderia enquadrar no inciso III do art. 5º da Lei as relações de ex-namorados, uma vez que o namoro que havia sido mantido “*ficou apenas na fase de namoro, simples namoro, que, sabe-se, é fugaz muitas das vezes*”<sup>143</sup>.

No mesmo processo<sup>144</sup> o ministro já tinha declinado a competência da 1ª Vara Criminal num crime em que um ex-namorado por ciúmes joga um copo de cerveja contra a ex-namorada e lhe desfere uma chapada, pedindo nova distribuição do processo por se tratar de um crime de menor potencial ofensivo. Numa entrevista o ministro NÉFI CORDEIRO concluiu não fazer sentido aplicar a lei às relações de

---

140- Lei nº 11.340/2006.

141- Negrito nosso

142- Neste sentido o TJDF no Ac. nº 408489 considerando que “um namoro de apenas três meses, não se subsume ao conceito de violência doméstica (...) porque, o objetivo da Lei é a proteção à mulher, (...) e não a estes relacionamentos transitórios”.

143- Ac. STJB 08/02/2008, cit. por MILENA M. DE NARDI, 2016.

144- Ac. STJB 08/02/2008.

namoro, “pois a intenção da lei era permitir à mulher que denunciasse sem medo a quem ela teria de conviver”, fazendo uma interpretação restritiva da norma de forma a que a curiosidade despertada pela nova lei não leve à sua dissecação<sup>145</sup>.

Não sendo este o entendimento dominante na jurisprudência que ressalta o facto de a VDF ser uma forma de violência contra as mulheres e que “*esse tipo de violência não se restringe apenas à violência perpetrada no local que a vítima reside, mas em qualquer lugar, desde que motivada por uma relação de afeto ou de convivência familiar (...)*”<sup>146</sup>. Um defensor desta interpretação mais ampla é NILSONI DE FREITAS que realça o facto de a violência no âmbito doméstico ser uma afronta aos direitos das mulheres independentemente da coabitação e do lapso temporal que durar a relação de namoro. Também JANE SILVA segue a posição majoritária resumindo que “*o namoro configura, para os efeitos da Lei Maria da Penha, relação doméstica ou familiar, simplesmente porque essa relação é de afeto*” devendo atender-se as disposições preliminares da Lei e interpretar a mesma tendo “*por escopo os fins sociais a que ela se destina*”<sup>147</sup>. Caso os ex-namorados não fossem abrangidos pela Lei o agressor poderia “*esquivar-se do escopo da lei, bastaria terminar o relacionamento em um momento e, no seguinte, passar a agredir a ex-namorada*”, conclui a Ministra.

Assim desde que exista um “*mínimo de durabilidade, afeto, proximidade entre agressor e vítima, entre outros aspetos que não revelem a insignificância do relacionamento*”<sup>148</sup> a Lei protege as relações de namoro, independentemente de já terem terminado.

No que concerne à vulnerabilidade esta é presumida pela lei “*dada a necessidade de o Estado oferecer proteção especial para reequilibrar a desproporcionalidade existente (...)*”<sup>149</sup>. No entanto, num acórdão no qual a vítima e o agressor eram famosos os juízes concluíram que a vítima “*não estaria numa situação*

---

145- MILENA MARIANO DE NARDI, 2016, Anexo I.

146- JOÃO JOSÉ LEAL, 2010, cit. por, MILENA M. DE NARDI, 2016.

147- Em voto- vista no Ac. do STJB, nº 91.980 (Ministro NILSON NAVE), cit. por, DORA PIRES, 2014.

148- ROSICLER APARECIDA ARAGOS,  
<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/3717>, consult.  
em: 20/Nov/2017.

149- Ac. STJB, RE nº1.416.580.

*situação de submissão e opressão*”<sup>150</sup> dando a entender que um famoso não tem atos violentos baseados no género<sup>151</sup>. BARTIRA SANTOS fala a este respeito da suposição de que “*uma mulher famosa é indomável e jamais se envolveria numa situação de violência de género, esquecendo-se de que o alimento da violência é a luta pela dominação que, encontrando resistência, gera violência*”<sup>152</sup>. Assim “Se a mulher não for submissa e oprimida, a ela não se aplica a Lei Maria da Penha”.

É prática neste país distinguir-se namoro simples, namoro qualificado e União de facto<sup>153</sup> sendo o namoro simples o conceito mais facilmente perceptível por englobando todos os relacionamentos abertos, às escondidas ou sem compromissos em que não há intenções de construir uma vida em comum<sup>154</sup>.

Assim a dificuldade prende-se com o namoro qualificado e a união estável, uma vez que, os requisitos objectivos são semelhantes: i) convivência duradoura, pública e contínua; ii) pode não haver coabitação; iii) não há lapso de tempo mínimo tem, contudo, de ser suficiente para que se reconheça a estabilidade<sup>155</sup>. Considerando esta complexidade só através do elemento interno *animus* é passível a distinção.

No namoro qualificado apesar de já poder haver ideia de construir um futuro em comum este *animus*<sup>156</sup> ainda não existe, ao passo que na união estável já há uma família plena constituída que transmite a terceiros a imagem de casamento. Neste seguimento, entende-se que há uma situação de namoro qualificado quando

*“(...) Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente*”<sup>157</sup>.

---

150- Acórdão cit. por BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS, 2015, págs. 37.

151- BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS 2015, pág.37.

152- BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS, 2015, pág.37

153- Art. 1723º CCB.

154- LUIZ OCTÁVIO R.M.C. NEVES, <https://pt.linkedin.com/pulse/diferen%C3%A7a-entre-namoro-simples-qualificado-e-uni%C3%A3o>, consult. em 12/Nov/2017.

155- DHARANA VIEIRA DA CUNHA, <https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar>, consult. em 16/Jan/2018.

156- MARIA CABRAL, <https://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples-namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia>, consult. em 14/Fev/2018.

157- MALUF, C.A. & MALUF, A., 2013, págs. 371- 374.

A este respeito considerou o STJB que um casal que viveu dois anos juntos antes de se casarem era “*namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento, projetaram para o futuro, e não para o presente, o propósito de constituir entidade familiar*”<sup>158</sup>.

Como forma de afastar as regras estipuladas para a união estável alguns casais estabeleceram o “contrato de namoro”<sup>159</sup> o que suscitou muitas dúvidas na doutrina. Mas em decisão judicial<sup>160</sup> a 9ª Câmara de Direito Privado debruçou-se sobre a (in)validade deste tipo de contratos, acabando por afirmar a sua validade e excluir a união estável.

## 5.2- Estado Unidos da América

Até ao século XIX não existiam leis que punissem os maridos por maltratar as suas mulheres, tal só acontecia quando estes causassem danos graves ou a morte da mulher<sup>161</sup>. Actualmente cada Estado tem leis próprias que vigoram dentro do território desse Estado e depois há leis federais que regulam as relações entre Estados e o câmbio de pessoas americanas dentro do território norte americano.

A nível federal a VAWA<sup>162</sup> constitui a legislação de referência para estes crimes considerando como crime de violência doméstica aquele que tenha sido praticado por um parceiro íntimo<sup>163</sup>, pai ou tutor da vítima em que tenha existido uso/tentativa de uso da força física ou de arma mortal. A legislação trata ainda da questão da viagem interestadual<sup>164</sup> condenando o agressor que siga a vítima para outro Estado ou que force a vítima a mudar-se para outro Estado quando haja da sua parte intenção “to

---

158- Ac. STJB 10/03/2015 proc. nº 1.454,643.

159- Havendo autores que não o consideram um verdadeiro contrato, mas sim um negócio jurídico que cria, modifica ou extingue direitos e obrigações. Noutra perspectiva há quem defenda a sua validade, classificando-os como contratos atípicos. MARIA STELLA FERREIRA LEVY, [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-30982009000100009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982009000100009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt), consult. em 13/Jan/2018.

160- Ac. TJSP 12/08/2008.

161- ISABEL DIAS, 2010, pág. 251.

162- Foi a primeira lei federal a legislar em matéria de violência doméstica contra a mulher. Por ser um crime tão grave os estrangeiros ilegais que tenham sido alvo de violência doméstica, podem se candidatar a cartões verdes em troca de informações que permitam localizar o seu agressor.

163- De acordo com as directrizes parceiro íntimo inclui cônjuge, ex-cônjuge, pessoa que tenha um filho em comum com a vítima, ou pessoa que conviva ou tenha convivido com a vítima.

164- U.S. Code, Título 18, Parte I, Capítulo 110 A, § 2261.

*kill, injure harass or intimidate*”. A este nível houve uma importante alteração uma vez que as ordens de restrição emitidas por um Estado são reconhecidas pelos restantes<sup>165</sup>.

A VN é definida pelo DOJ como a “*Violência cometida por uma pessoa que está ou esteve numa relação social de natureza romântica ou íntima com a vítima*”<sup>166</sup> devendo o julgador atender ao tempo de duração da relação, ao tipo da relação em causa e a frequência da interação das pessoas.

Não obstante a utilidade da VAWA a maior parte dos crimes desta natureza são julgados e punidos nos termos das leis estaduais. Estas leis sobre violência doméstica variam significativamente de Estado para Estado, diferenças que podem ir desde a definição de violência doméstica até aos diferentes requisitos que se impõem<sup>167</sup>. O termo “parceiros íntimos” quase sempre utilizado neste contexto é bastante divergente de Estado para Estado sendo que em alguns casos apenas se pretende abranger pessoas que convivam, ou seja, que vivam ou tenham vivido em conjunto<sup>168</sup>.

Como exemplo a lei estadual da Flórida entende que este crime se caracteriza pela “*Violência entre indivíduos que têm ou tiveram uma relação contínua e significativa de natureza romântica ou íntima*”<sup>169</sup> e atendendo a esta noção apenas se considera a existência de uma relação de namoro quando

“*a) tenha existido nos últimos 6 meses; b) a natureza da relação deve-se caracterizar por expectativas de afecto ou envolvimento sexual (...); c) e a frequência e tipo de interação entre as pessoas que se envolveram durante a relação contínua que mantiveram*”<sup>170</sup>

Tal como ocorre no nosso ordenamento jurídico o conceito não engloba relações casuais ou efêmeras, contudo, no Relatório de Estado<sup>171</sup> no ponto 5 “Intimate Partner Violence Victimization” refere-se como exemplos de *intimate partners* os

---

165- Com exceção do Alasca, Montana e Pensilvânia em que o reconhecimento ainda não é automático.

166- Tradução da nossa responsabilidade.

167- Domestic Violence Law. <https://www.hg.org/domestic-violence.html>, consult em: 03/Mar/2018.

A título de exemplo na Califórnia os profissionais de psicologia não são obrigados a reportar casos de possíveis agressões domésticas, constituindo apenas uma obrigação para os médicos que atendam a vítima e lhe prestem cuidados de saúde.

168- Refere a respeito CJ NEWTON, 2001.

169- Estatuto da Flórida, 2017, título XLVI, capítulo 784, § 784. 046. Tradução da nossa responsabilidade.

170- Tradução da nossa responsabilidade.

171- State Report 2010-2012, pág.117.

cônjuges, namorado/a e parceiros sexuais, ou seja, em termos estatísticos incluem as agressões ocorridas no seio de relações efêmeras e com fins exclusivamente sexuais o que levanta problemas nem que seja porque daqui se pode compreender que a intenção legislativa é mais ampla do que aquela que se depreende agora da letra da lei.

As *injunction for protection*<sup>172</sup> aplicáveis a vítimas de violência doméstica podem ser requeridas pela própria vítima, por qualquer pessoa que tenha motivos razoáveis para acreditar que ele/ela [vítima] está em perigo iminente de se tornar vítima de um acto de VN e os progenitores ou representantes legais<sup>173</sup> de menor quando este esteja a morar na mesma casa<sup>174</sup>. Concedida esta *injunction* quem a violar de forma intencional tentando entrar em contacto com a vítima ou aproximando-se desta comete um delito menor de primeiro grau<sup>175</sup>.

## 6- Análise Crítica ao acórdão nº 18/15.9GAPRD.P1

Em processo comum procedeu-se ao julgamento do arguido que vinha acusado de um crime de violência doméstica, p. e p. nos termos do art. 152º, nº1, al. b) do CP. Realizada audiência de julgamento em 1ª Instância em que interveio um Tribunal Singular, foram dados como provados os seguintes factos essenciais:

- a) Existência de uma relação de namoro que durou cerca de três anos tendo terminado quando a ofendida descobriu o casamento do arguido;
- b) Nunca se tendo conformado com o fim da relação, o arguido desde Janeiro de 2014 passou a perseguir, ameaçar e injuriar a ofendida quer por chamadas quer por mensagens escritas (que se juntaram ao processo como prova);
- c) Tais ataques culminaram em Janeiro de 2015 com uma agressão física;

172- As injunções de protecção podem ser decretadas temporariamente, por período nunca superior a 15 dias, quando o tribunal determine que existe um risco imediato e actual de violência.

173- Para que os pais ou representantes legais requeiram a *injunction* tem de preencher cumulativamente dois requisitos, desde logo, o menor deve estar a morar na mesma casa que o representante legal que apresenta o requerimento e deve este ter sido testemunha ou deter, em sua posse, provas físicas que comprovem os factos e circunstâncias em que a violência ocorreu, admitindo-se inclusive declarações de testemunhas oculares.

174- The 2017 Florida Statutes, [http://www.leg.state.fl.us/statutes/index.cfm?App\\_mode=Display\\_Statute&URL=0700-0799/0784/Sections/0784.046.html](http://www.leg.state.fl.us/statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=0700-0799/0784/Sections/0784.046.html), consult. em 03/Mar/2018.

175- Título XLVI, Capítulo 775, § 775.082 (4) (a), [http://www.leg.state.fl.us/statutes/index.cfm?App\\_mode=Display\\_Statute&URL=0700-0799/0775/0775.html](http://www.leg.state.fl.us/statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&URL=0700-0799/0775/0775.html), consult. em: 03/Mar/2018.

O Tribunal decidiu julgando procedente a acusação do MP condenando o Arguido numa pena de prisão de vinte meses. Desta decisão recorreu o Arguido tendo para tanto posto em causa o tipo de relação que manteve com a ofendida, considerando que apenas manteve com esta uma relação exclusivamente sexual pagando os serviços sexuais prestados pela mesma, afirmou ainda não ser o remetente de algumas das mensagens que figuraram de prova pedindo a absolvição com base no princípio *in dubio pro reo*.

A crítica a este acórdão versará principalmente em duas questões fundamentais: a) a possibilidade de estarmos perante uma relação de namoro; b) eficácia da pena aplicada. Já que em sede de Recurso a pena de prisão foi substituída por uma pena de prestação de trabalho a favor da comunidade, com a duração de quatrocentas e oitenta horas.

Quanto à primeira questão, como o processo teve início em 2015 já na vigência da actual redacção as relações de namoro já se encontram expressamente previstas assim, a questão fulcral será sempre olhando aos elementos provados considerar se estamos perante uma relação de namoro ou uma relação excluída da al. b).

A ideia que primeiro surge é a classificação da relação entre o arguido e a ofendida, já que o primeiro era casado e vivia com a mulher havendo *in concret* uma relação extraconjugal em que paralelamente ao casamento o arguido mantinha outra relação. Como se trata de uma relação séria e revestida de uma certa estabilidade temos de aqui equacionar a relação de namoro. Neste seguimento o Tribunal *a quo* deu como provada a relação de namoro uma vez que houve contactos e mensagens diárias; refeições juntos quer em locais públicos quer em casa da ofendida; as noites que o arguido passava na residência da ofendida quando a filha desta não estava (ofendida que queria preservar a filha) e a troca de afectos mesmo em lugares públicos e perante amigos e familiares da ofendida.

No nosso entendimento nunca poderia o Tribunal *ad quem* admitir a relação em causa como uma relação exclusivamente sexual, já que há prova bastante de que o arguido e a ofendida mantinham um vínculo sentimental, havendo uma certa publicidade da relação, conhecendo o arguido amigos da ofendida que inclusive

testemunharam em julgamento afirmando uma das testemunhas que conheceu o arguido quando foi tomar café com a ofendida e esta lhe apresentou o arguido como seu namorado, tendo posteriormente encontrando-se com ambos em diversas ocasiões onde sempre foi visível a intimidade e forma carinhosa como se relacionavam, cumprimentando-se com beijos na boca e sempre de mãos dadas. Comportamentos que na nossa opinião demonstram a ligação emocional existente à altura da relação amorosa.

Para além do mais não é plausível que um cliente tenha em casa da prostituta com que se envolve pertences pessoais, deixando-se ver sem pudores em casa desta e relacionando-se embora esporadicamente com a sua filha. Tratando-se de uma actividade mal vista socialmente em que normalmente os clientes não querem ser identificados é de estranhar que o arguido não só frequente a casa da ofendida 2/3 vezes por semana como ainda lhe transfira montantes elevados para a conta independentemente de se envolverem sexualmente.

Reforçando a ideia de que apenas se encontravam para ter relações sexuais o arguido invocou que os contactos que manteve com a ofendida foram sempre no seu carro e que nunca passou com esta as épocas festivas/férias. A alegação de que só se encontravam no carro foi fortemente contrariada pela filha da ofendida e por uma testemunha e quanto às épocas festivas não nos parece necessários que os namorados as tenham de passar juntos porque se consideramos que o namoro não é uma “quase-conjugalidade”, então não podemos exigir comportamentos de casados, para mais, no caso a ofendida alegou que o arguido dizia que tinha a mãe no lar e por isso passava com ela estas datas, mas mesmo que assim não fosse, se pretendia a ofendida resguardar a sua filha de uma relação que poderia não evoluir é razoável que esta preferisse passar as datas importantes na companhia da filha.

Como prova de que a relação não era só para fins sexuais acrescenta-se ainda o facto de o arguido ter arranjado uma vaga para a filha da ofendida - o que é improvável - porque este colocou-se numa situação em que facilmente descobririam a sua ligação a uma “prostituta” e ter emprestado um computador seu à filha da vítima quando o desta se estragou.

No que concerne à atitude despreocupada com que o arguido passeava com a ofendida nos mais variados locais temos de ver que em regra, os arguidos apenas demonstram este à vontade em público, tratando a “amante” como sua companheira e passando a ideia de namoro porque sabem o meio em que se movimentam havendo apenas uma escassa possibilidade de algum membro do seu grupo familiar/amigos de origem o verem com a outra. Assim, não é uma surpresa que apesar de querer esconder o casamento o arguido frequentasse locais públicos com a ofendida.

Versando agora a nossa atenção no que toca às comunicações sabemos que estas são um importante meio de prova para entender a interacção entre o arguido e a ofendida tendo sido por isso, junto como prova as mensagens sem remetente recebidas pela ofendida já numa fase posterior ao término da relação. Assumiu a este propósito o Tribunal serem todas da autoria do arguido, justificando- o com o facto deste ter admitido ser o autor de algumas mensagens. Esta presunção do Tribunal apenas foi possível porque o conteúdo e linguagem das mensagens que o arguido admitiu ter enviado, seguiam a mesma linha e eram escritas com as mesmas terminologias e ofensas das restantes mensagens.

Consideramos, no entanto, que estas provas por comparação podem ser perigosas para o arguido por não acautelarem os seus direitos e acarretarem uma dificuldade acrescida ao princípio do contraditório devendo por isso em regra, ser excluídas tentando-se sempre que possível o recurso a outros meios.

Em síntese concluímos que não haverá dúvidas quanto a existência de uma relação de namoro *in casu* pois as provas comprovam a estabilidade da relação; o dever de fidelidade entre os sujeitos em que apesar de o Tribunal não ter dado grande espaço, compreendemos pelas mensagens enviadas pelo arguido posteriormente ao fim da relação; o auxílio do arguido à ofendida e à sua filha; a publicidade da relação dentro do espaço social da ofendida e principalmente o vínculo emocional.

Quanto à segunda questão sabemos que o critério geral de escolha da pena deve passar sempre que tal for possível e adequado pela aplicação de uma pena não privativa da liberdade (art. 70º CP) só não sendo assim quando tal não for adequado ou suficiente às finalidades da punição (nos termos do art. 40º nº1 do CP) e foi entendimento do

Tribunal *a quo* que uma pena não privativa da liberdade não era suficiente para assegurar as finalidades preventivas, contrariamente a Relação do Porto concluiu que uma pena não privativa era adequada e suficiente.

A nosso ver a decisão mais adequada é a da 1ª Instância porque qualquer pena não privativa da liberdade será insuficiente no caso, o arguido para além de não mostrar qualquer arrependimento ainda tenta fazer crer que a ofendida não passa de uma prostituta que apenas lhe satisfaz os seus desejos sexuais. Situação que já seria espectável atendendo ao facto de o arguido arrolar como testemunhas de defesa a mulher doente oncológica e a filha que claramente prestou um testemunho falso ao dizer que o pai à hora da agressão física teria ido buscar o neto à escola, facticidade que se veio a provar ser mentira devido à discrepância nas horas.

No que diz respeito à prevenção geral atendendo aos números alarmantes da VPIF é essencial reforçar a validade da norma jurídica, mostrando à comunidade que quem viola intencionalmente a lei é punido de forma justa e que tem de terminar de uma vez por todas a ideia arcaica de que a mulher é propriedade do homem. É razoável que nenhum arguido seja punido para fazer ver à comunidade que o seu comportamento é errado, mas também não podemos tapar os olhos à realidade de que é o crime em que mais queixas existem e em que a punição passa quase sempre por uma pena não privativa da liberdade, sanção que não está a ter os efeitos úteis expectáveis.

Se juntarmos a esta realidade o facto de a VPIF estar a começar numa idade cada vez mais precoce, deve haver uma punição adequada à realidade e à necessidade de colocar um travão a este flagelo, com o objectivo de a longo prazo aquele agente não reincidir no crime e cortar com a violência intergeracional.

## Conclusão

Já não podemos afirmar que o crime de VPIF ainda seja um tema tabu do qual a sociedade prefere não falar e fingir que não existe, contudo é um crime que só agora começa a ser fortemente debatido na comunidade e atendendo a que o seio íntimo e familiar deveria ser o local de maior confiança, qualquer tipo de violência que aqui venha a ocorrer tem consequências na vítima e nas pessoas à sua volta.

Apesar de todas as campanhas de sensibilização que já existem, o número de denúncias não diminui e mais grave a idade das vítimas tendem a diminuir, ou seja, os adolescentes não estão imunes a este flagelo, o que permite idealizar dois cenários ou os jovens começam a ter mais cedo consciência da ilicitude ou quem apresenta queixa em momentos mais tardios da sua vida é porque não tem coragem de expor a situação antes.

Quando o legislador aditou ao art. 152º as relações análogas às dos cônjuges, melhor seria que tivesse logo incluído as relações de namoro. Em vez disto, optou-se por um conceito abstracto passível de interpretações variadas, como efectivamente veio a acontecer. Esta última alteração ao artigo era, a nosso ver, essencial, porque nas relações de namoro também se criam expectativas merecedoras de tutela embora em menor grau.

Posição que a nosso ver se justifica ainda mais depois da análise das consequências e dos números elevados da VN. Importa aqui elevar a utilidade do estudo do ONVN que veio afastar dogmas e perceber a eficácia dos programas de prevenção. Podemos concluir que apesar de serem importantes, devendo por isso continuar, não estão a cumprir na totalidade os objectivos pretendidos, principalmente porque ainda há quem legitime a violência nas relações íntimas e familiares.

O núcleo que tentámos delimitar neste estudo é ainda abrangente não estando de todo fechado, mas com os casos possíveis apresentados julgamos que conseguimos idealizar situações reais e dar resposta.

Podemos ainda comprovar que quanto à problemática do namoro, o nosso ordenamento jurídico não é muito diferente dos restantes ordenamentos estudados, mas a lei americana assemelha-se mais à Portuguesa por prever expressamente as relações de namoro, não deixando espaço para dúvidas, ao passo que a lei brasileira a nosso ver ainda se encontra um passo a trás.

O acórdão escolhido para comentar foi um dos melhores que encontramos quanto à decisão, não só pelo desfecho que teve, mas também pelas particularidades do caso a que o Tribunal *a quo* deu importância. Contudo, defendemos que a aplicação da pena de prisão suspensa na sua execução tem de terminar para a maior parte dos casos já que é um crime que justifica a privação da liberdade não só por lesar bens jurídicos pessoais como familiares.

## Bibliografia

- ABOIM, SOFIA “Conjugalidades em mudanças: Percursos e Dinâmicas da Vida a dois”, Imprensa de Ciências Sociais, 2006.
- “As (novas) relações amorosas”, Sapo lifestyle, ed. rev. Saber Viver, disponível em: <http://www.sabado.pt/vida/familia/detalhe/os-novos-tipos-de-relacoes-amorosas>.
- ANTUNES, J., & MACHADO, C., “Violência nas relações íntimas ocasionais de uma amostra estudantil”, *Análise Psicológica* (2012), XXX (1-2), disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v30n1-2/v30n1-2a09.pdf>.
- ARAGOS, ROSICLER APARECIDA “A Dignidade da Mulher e as formas de aplicação da Lei 11.340/2006”, artigo realizado para o Encontro de Iniciação Científica, disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/revista/index.php/ETIC/article/viewArticle/3717>.
- ARAÚJO, M<sup>a</sup> DE FÁTIMA “Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações”, ed. rev, *Psicologia: Ciência e Profissão*, Vol.22, n<sup>o</sup>2, de junho de 2002.
- BRANDÃO, NUNO “A tutela penal especial reforçada da violência doméstica”, *Julgar* n<sup>o</sup>12 (especial), 2010.
- BUENO, FRANCIELE “Qual a diferença entre ficar e namorar?”, disponível em: <https://www.donagiraffa.com/2011/12/qual-a-diferenca-entre-ficar-e-namorar.html>.
- CABRAL, MARIA “Namoro simples, namoro qualificado e a união estável: o requisito subjetivo de constituir família”, disponível em: <https://mariateixeiracabral.jusbrasil.com.br/artigos/135318556/namoro-simples-namoro-qualificado-e-a-uniao-estavel-o-requisito-subjetivo-de-constituir-familia>.
- CAMPOS, T., FONSECA, R. & RUELA, R., “Filhos da Violência”, disponível em: <http://www.smp.pt/?p=21533>.
- CÁRDENAS, F., GONZÁLEZ, B., RODRIGUEZ, G., GONZÁLEZ, M., MARTÍNEZ, J., SIERRA, V., “Violencia en el noviazgo en una muestra de jóvenes mexicanos”, ed. rev. *Costarricense de Psicología*, Vol.32, n<sup>o</sup> 1, 2013.

CARIDADE, S. & MACHADO, C., “Violência na intimidade juvenil: Da vitimação à perpetração”, *Análise Psicológica*, 2006, 4 (XXIV), disponível em: <http://publicacoes.ispa.pt/index.php/ap/article/viewFile/541/pdf>.

- “Violência nas relações juvenis de intimidade: uma revisão da teoria, da investigação e da prática”, *Psicologia*, 2013, Edições Colibri, Lisboa, disponível em: [http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0874-20492013000100006&script=sci\\_arttext&tlng=en](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0874-20492013000100006&script=sci_arttext&tlng=en).

CARPENEDO, C., & S. KOLLER “Relações amorosas ao longo das décadas: um estudo de cartas de amor”, ed. rev. *Interação em Psicologia*, 2004, 8 (1).

CARVALHO, MIGUEL “Homens Vítimas a face oculta da Violência Doméstica”, in *Visão* Nov/2016, disponível em: [file:///C:/Users/Asus/Downloads/visao\\_17nov2016.pdf](file:///C:/Users/Asus/Downloads/visao_17nov2016.pdf).

CHAVES, JACQUELINE “Ficar com: um novo código entre os jovens”, Rio de Janeiro: Revan, 1994.

DA CUNHA, DHARANA VIEIRA “União Estável ou Namoro Qualificado: como diferenciar?”, disponível em: <https://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947/uniao-estavel-ou-namoro-qualificado-como-diferenciar>.

DA SILVA, ANA SOFIA “Violência contra a Mulher em Contexto Íntimo de Namoro. Olhares no Feminino”, Tese de mestrado em Ciências da Educação. Porto, Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, 2015.

DE NARDI, MILENA MARIANO “A Lei Maria da Penha e a sua efetividade em relações conjugais de namoro e convivência íntima e relacionamentos findos”, Monografia para conclusão do Curso de Direito, Universidade Católica de Brasília, 2016.

DE CARVALHO, TAIPA “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, Coimbra Editora, 1999.

DIAS, ISABEL “Violência doméstica e justiça: resposta e desafios” *Sociologia*, ed.rev. Departamento de Sociologia da FLUP, Vol. XX, 2010.

“Domestic Violence Law”, disponível em: <https://www.hg.org/domestic-violence.html>.

FERREIRA, MARIA ELISABETE “Da Intervenção do Estado na Questão da Violência Conjugal em Portugal”, Almedina, Coimbra, 2005.

- “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica”, Julgar Online, Maio de 2017, <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/20170531-ARTIGO-JULGAR-Cr%C3%ADtica-ao-pressuposto-da-intensidade-no-tipo-legal-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-Maria-Elisabete-Ferreira.pdf>.

FERNANDES, PLÁCIDO CONDE “Violência Doméstica – Novo Quadro Penal e Processual Penal”, ed. rev. CEJ., nº8 (especial), 1º Semestre de 2008.

FOO, L., & MARGOLIN, G., “A multivariate investigation of dating aggression”, Journal Family Violence, 10, 1995.

GELLES, R. J., Intimate Violence in Families, Thousand Oaks, CA, Sage, 1997.

GUERREIRO, A., PONTEDEIRA, C., SOUSA, R., MAGALHÃES, M<sup>a</sup>., OLIVEIRA, E., RIBEIRO, P., “Intimidade e Violência no namoro: refletir a problemática nos/as jovens”, UMAR, Porto, 2013, disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/78885/2/101832.pdf>.

JESUS, JARDEL SILVA OLIVEIRA “Ficar ou namorar: um dilema juvenil”, ed. rev. PSIC- Revista de Psicologia, Vetor Editora, Vol.6, nº1, Jan/Jun. 2005.

LEAL, JOÃO JOSÉ “Violência doméstica contra a mulher: breves comentários à Lei nº 11.340/2006”, disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9096/violencia-domestica-contra-a-mulher>.

LEITE, ANDRÉ LAMAS “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminalidade”, Revista Julgar – nº 12 (especial), 2010.

-. “As alterações de 2013 aos Códigos Penal e Processo Penal: uma reforma cirúrgica?”, Coimbra Editora, 2014.

LEVY, MARIA STELLA FERREIRA “A escolha do cônjuge”, disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-30982009000100009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982009000100009&lng=en&nrm=iso&tlng=pt).

- MACHADO, C.; MATOS, M.; MOREIRA, A. I., “Violência nas relações amorosas: Comportamentos e atitudes na população universitária”. *Psychologica*, n. 33, 2003.
- MAGALHÃES, M<sup>a</sup>., GUERREIRO, A., TEIXEIRA, A., DIAS, A., PONTEDEIRA, C., CORDEIRO, J., SILVA, M., PINTO, O., RIBEIRO, P., MENDES, T., “Violência no namoro: Resultados Nacionais apontam a gravidade do problema, 2017, disponível em: [http://www.umarfeminismos.org/images/stories/noticias/Relatorio\\_de\\_Imprensa\\_Final.pdf](http://www.umarfeminismos.org/images/stories/noticias/Relatorio_de_Imprensa_Final.pdf).
- MALUF, C.A. & MALUF, A., “Curso de Direito de Família”, 2013, págs. 371- 374.
- MATOS, M. “Violência conjugal: O processo de construção da identidade da mulher.” Dissertação de candidatura a Mestre em Psicologia, na especialidade de Psicologia da Justiça, pela Universidade do Minho, 2000.
- MELLO, S.C.L., “Românticos ou narcísicos? Um estudo sobre o descompromisso afetivo contemporâneo”. Dissertação para a obtenção de grau de Mestre em Psicologia, Rio de Janeiro: PUC – Rio, 1996.
- MICHAEL P. JOHNSON, “Patriarchal terrorism and common couple violence: two forms of violence against women.” *Journal of Marriage and the Family*, n. 57,1995.
- “Namorar, curtir e andar!”, Pais & filhos, disponível em: <http://www.paisefilhos.pt/index.php/criancas/adolescentes/6016-namorar-curtir-e-andar>.
- NETO, ABÍLIO “Código Civil Anotado”, 1999, Ediforum, Edições jurídicas, Lda.
- NEVES, LUIZ OCTÁVIO R.M.C. “A diferença entre namoro simples, namoro qualificado e União Estável”, disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/diferen%C3%A7a-entre-namoro-simples-qualificado-e-uni%C3%A3o>.
- NEWTON, C.J. “Domestic Violence: Na overview”, *Mental Health Journal*, 2001, disponível em: <http://www.aacts.org/article145.htm>.
- OLIVEIRA, M. & A. SANI, “Comportamentos dos Jovens Universitários face à a violência nas relações amorosas”, disponível em: <http://www.educacion.udc.es/grupos/gipdae/documentos/congreso/VIIIcongreso/pdfs/126.pdf>.

OLIVEIRA, M.S., A.N. SANI & T. MAGALHÃES, “O contágio transgeracional da agressividade. A propósito da violência no namoro”, ed. rev. Portuguesa do Dano Corporal, (23), 2012.

PEREIRA COELHO, F.M. “Curso de Direito de Família”, Coimbra *s.n.* 1977.

PEREIRA COELHO, F. & DE OLIVEIRA, G., “Curso de Direito da Família”, Vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

PINTO, M<sup>a</sup> DA CONCEIÇÃO, “Intimidade em adolescentes de diferentes grupos étnicos. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo intercultural”, Dissertação de Doutoramento em Ciências da Educação, na especialidade de Educação Intercultural, Universidade Aberta, 2005.

PIRES, DORA “O sentido e o alcance da inserção das Relações de namoro e equiparadas no crime de Violência Doméstica – Reflexões críticas acerca do alargamento do tipo”, dissertação para obtenção do grau de mestre em Direito Criminal, pela Universidade Católica do Porto, 2014.

ROCHA - COUTINHO, M.L., “Dos contos de fadas aos super-heróis: Mulheres e Homens brasileiros reconfiguram identidades”. Psicologia Clínica, 12, 2000.

SANTOS, BARTIRA MACEDO DE MIRANDA “Quem precisa da Lei Maria da Penha?”, ed. rev. Direito em movimento, Rio de Janeiro, Vol.23, 2015.

SCHMITT, S., & IMBELLONI, M., “Relações amorosas na Sociedade Contemporânea”, disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A0583.pdf>.

State Report 2010-2012 “The Nacional Intimate Partner and Sexual Violence Survey, disponível em: <file:///C:/Users/Asus/Desktop/Católica/Visto/NISVS-StateReportBook.pdf>.

TVI24, “Jovens começam vida sexual mais cedo [por competição]”, disponível em: <http://www.tvi24.iol.pt/sociedade/saude/jovens-portugueses-iniciam-a-vida-sexual-cada-vez-mais-cedo>.

“Understanding Teen Dating Violence”, 2016, disponível em: <https://www.cdc.gov/violenceprevention/pdf/teen-dating-violence-factsheet-a.pdf>.

“Estatísticas APAV – Relatório Anual 2016”, disponível em:  
[https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/Estatisticas\\_APAV\\_Relatorio\\_Anual\\_2016.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/Estatisticas_APAV_Relatorio_Anual_2016.pdf).

“Estudo Nacional sobre a Violência no Namoro em Contexto Universitário: Crenças e Práticas”, 2017-2018, disponível em:  
[https://drive.google.com/file/d/1\\_pl7RCkiuNVE17x6DWvACup5Izb7Q2QT/view](https://drive.google.com/file/d/1_pl7RCkiuNVE17x6DWvACup5Izb7Q2QT/view).

## **Legislação**

Constituição da República Portuguesa.

Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro.

Decreto-Lei nº 48/95, 15 de Março.

Decreto-Lei nº 65/98, de 2 de Setembro.

Lei nº 7/2000, de 27 de Maio.

Lei nº19/2013, de 21 de Fevereiro.

Lei nº 7/2001, de 11 de Maio.

Lei nº6/2001, de 11 de maio.

Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.

Proposta Lei 98-X.

The 2017 Florida Status, título XLVI, capítulo 784, § 784. 046, disponível em:  
[http://www.leg.state.fl.us/Statutes/index.cfm?App\\_mode=Display\\_Statute&Search\\_String=&URL=0700-0799/0784/Sections/0784.046.html](http://www.leg.state.fl.us/Statutes/index.cfm?App_mode=Display_Statute&Search_String=&URL=0700-0799/0784/Sections/0784.046.html).

U.S. Code, Título 18, Parte I, Capítulo 110 A, § 2261, disponível em:  
<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/18/2261>.

## **Jurisprudência:**

### **Relação de Coimbra**

Ac. TRC 24/04/2012, proc. nº 632/10.9PBAVR.C1

Ac. TRC 27/02/2013, proc. nº 83/12.0GCCGRD.C1.

Ac. TRC 21/04/2012, proc. nº 632/10.9PBAVR.C1.

## **Relação de Lisboa**

Ac. TRL 03/05/1952

Ac. TRL 15/01/2013, proc. nº 1354/10.6TDLSB. L1-5.

Ac. TRL 13/12/2016, proc. nº 1152/15. OPBAMD-5.

## **Relação do Porto**

Ac. TRP 08/03/2017, proc. nº 121/15JAPRT.P1.

Ac. TRP 8/10/2014, proc. nº 956/10.5JPRT.P1.

Ac. TRP 12/07/2017, proc. nº 1184/14.6PIPRT.P2.

Ac. TRP 06/02/2013, proc. nº 2167/10.0PAVNG.P1.

Ac. TRP 11/03/2015, proc. nº 91/14.7PCMTS.P1.

Ac. TRP 07/07/2016, proc, nº 18/15.9GAPRD.P1.

Ac. TRP 14/06/2017, proc. nº 16/17.5GAAGD.P1.

Ac. TRP 15/01/2014,

## **Supremo Tribunal de Justiça**

Ac. STJ 02/07/2008, proc. nº 07P3861.

## **Instrução**

Ata da audiência do debate instrutório 09/07/2013, proc. n.º112/10.2GBFIG, Juíza de Direito: RAFAELA CORREIA